



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA
24 DE ABRIL DE 2023

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Justificada as ausências dos demais membros que tiveram seus votos apresentados pelos membros presentes. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00138388/2023 - JF-RJ-5013375-08.2023.4.02.5101-*MSCOL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 213. SUSCITADO: 35º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO NACIONAL) em face da chefe da central de atendimento de pessoal do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, distribuído à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 1.1. Alega o autor que a autoridade apontada como coatora, desde janeiro de 2023, segue notificando substituídos aposentados, cujos proventos foram calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, na forma do art. 1º da Lei n. 10.887/04, para apresentarem Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) atualizada, expedida pelo INSS, sob pena de exclusão da averbação apontada no cadastro funcional do servidor e, por conseguinte, revisão do cálculo de sua aposentadoria. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 35º Ofício titularizado pelo Procurador da República Renato Silva de Oliveira, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, ao fundamento de que: a) o inciso II do artigo 5º da referida Portaria inclui os mandados de segurança nas atribuições dos ofícios especiais, não distinguindo entre individuais ou coletivos (disciplinados pela Lei nº 12.016/2009); b) no processo em questão não se verifica qualquer exceção prevista no § 1º do mencionado artigo 5º. 3. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 213, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República José Schettino, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) o §1º do artigo 5º da Portaria

Ementa: PGR/MPF nº 264, de 2022, veda a distribuição aos Ofícios Especiais JEF/CL as "ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo; b) a presente demanda consiste em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Auditores - Fiscais da Receita Federal do Brasil em razão de ato coator supostamente perpetrado pela Chefe da Central de Atendimento de Pessoal do Rio de Janeiro (CAPE/RJ), autoridade vinculada à União; c) o presente mandado de segurança coletivo, para além do nome cunhado pela Constituição Federal, apresenta nítida natureza coletiva. Consoante relatado, o impetrante narra que os auditores-fiscais aposentados, substituídos em razão da relação processual com o sindicato, ora legitimado extraordinário, estariam sendo notificados para apresentarem certidão de tempo de contribuição com a ameaça da revisão de sua aposentadoria, caso não cumpridos os termos da notificação encaminhada pela autoridade coatora; d) diante da própria natureza coletiva que deve fundamentar a impetração de um mandado de segurança coletivo e da devida legitimidade do seu impetrante, verifica-se que há possível ameaça ao direito do recebimento de aposentadoria dos auditores-fiscais notificados pela autoridade coatora com fulcro na Nota Técnica nº 1435/2021, emitida pela Controladoria Geral da União; e) consoante demonstrado, a presente ação tem natureza de interesse coletivo, enquadrando-se no §1º do artigo 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 2022, ainda que não se amolde perfeitamente a uma das hipóteses do rol meramente exemplificativo disposto naquele parágrafo; f) em reforço à linha argumentativa exposta, a Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais publicou, por meio do Informativo nº 01, de 2022, orientações, destacando-se a informação de que não devem ser distribuídos aos Ofícios Especiais JEF/CL os Mandados de Segurança Coletivos. 4. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 estabelece que cabe a distribuição de mandados de segurança aos ofícios de JEF/CL. 5. O §1º do artigo 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 2022, excepciona a regra para as ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No caso em análise a declinação de atribuição para o Ofício Especial JEF/CL 213 se deu em hipótese que não se encaixa na regra, uma vez que o mandado de segurança coletivo é instrumento jurídico criado para tutelar questões que ultrapassam o mero direito individual. Inclusive há decisão do STJ (STJ, AgRg no Ag. n. 1.249.132/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 24.8.2010, DJe de 9 set. 2010) no sentido de que o Ministério Público teria legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, o que reforça ainda mais a natureza coletiva do instrumento. 7. Assim, por se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.27.001.000177/2022-11 - Voto: 689/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. REMESSA AO MP/PI. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se relata irregularidade do Programa Força-Tarefa das Águas. Segundo consta, as obras do referido Programa envolvem entrega de poços, cisternas, Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água (SSAA) e unidades de dessalinização que estão sendo entregues a famílias dos estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí. 1.1 Contudo, afirma o representante que a efetivação do Programa no Piauí esbarra em burocracia da Concessionária Equatorial Piauí, que não realiza as ligações de energia necessárias. Diante disso, solicita adoção de providências acerca do não atendimento dos pedidos de ligação pela Concessionária. 2. Oficiou-se ao Instituto de Águas e Esgotos do Piauí (IAEPI) e à FUNASA. 2.1. A FUNASA informou que, em relação a eventuais entraves no fornecimento de energia pela Concessionária Equatorial para atender à demanda dos poços dos referidos municípios: i). No momento estão concluindo os serviços relativos às perfurações dos poços e que somente depois de conhecidos os dados técnicos dos poços é que serão definidos e dimensionados os equipamentos para posterior instalações de energia para atendê-los e; ii) somente depois de concluída essa fase será solicitado junto a Concessionária Equatorial para proceder com as ligações, de modo que não há como manifestar por ora sobre os eventuais entraves que porventura possam vir a ocorrer. 2.2. O IAEPI esclareceu que possui obras pendentes de ligação pela Concessionária Equatorial, mas não se referem às obras informadas pela FUNASA, sendo que as obras referentes aos processos do IAEPI não foram enquadradas em programas específicos, tratando-se de ações independentes, atendidas após solicitação de diversas lideranças políticas. Logo, reafirmou que tais obras não se referem à força-tarefa das águas, não havendo, portanto, utilização de recursos federais. 3. Arquivamento parcial promovido quanto ao atraso na entrega das obras oriundas da Força Tarefas de águas da FUNASA sob o(s) fundamento(s) de que não foram confirmadas as informações prestadas pelo denunciante de que a concessionária de energia encontrar-se-ia opondo entraves para o fornecimento de energia das obras oriundas da Força Tarefas de águas, já que tais obras ainda encontram-se em andamento, e, que, somente após a sua conclusão, é que será solicitado junto à Equatorial as instalações de energia. 4. Em relação às obras do IAEPI - que não são objetos do presente procedimento - registrou-se que as obras estariam concluídas, e o IAEPI tomou conhecimento da informação prestada pela Equatorial sobre a necessidade de abertura de protocolo junto à concessionária para atendimento da demanda, de modo que, relatou que vem tomando as providências necessárias junto à concessionária responsável, para total atendimento da demanda referente ao fornecimento de energia para as obras de responsabilidade do IAEPI. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante declinou a atribuição ao MP/PI em relação às obras do IAEPI sob o(s) fundamento(s) de que descortinou-se que tais obras não se referem ao Programa Força-Tarefa das Águas, não havendo utilização de recursos federais, ou mesmo envolvimento ou omissão de entidades federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PI, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/PI, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

002. Processo:	1.11.000.000400/2023-81	- Voto: 718/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
	Eletrônico		ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO		

INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora injustificada por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em analisar se o representante possui direito à percepção de benefício previdenciário. 1.1. Aduz a declarante que solicitou o benefício em tela à autarquia federal no dia 6.3.2023, no entanto, não obteve resposta, o que, no seu entender, desrespeita os prazos prescritos na Lei nº 9.784/92. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto ora pleiteado é de fruição uti singuli, uma vez que beneficia apenas o caso individualizado da representante, não se revestindo, portanto, do caráter homogêneo exigido para a atuação do Ministério Público; b) no que diz respeito à mora, em geral, quanto à análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, fora ajuizada pelo MPF a Ação Civil Pública n.º 1021150-73.2019.4.01.3400, no dia 2/8/2019, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, com o fim de compeli-lo a promover, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimento administrativo em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal; c) não se afigura razoável uma nova intervenção do Ministério Público Federal no caso em comento, uma vez que a questão já é objeto de ação civil pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.14.000.000926/2022-78 - Voto: 769/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado da Bahia, para apurar suposta irregularidade no processo eleitoral do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) e do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região. 2. Segundo a denúncia, em suma, o Conter, mediante resolução editada por sua Diretoria Executiva, em novembro de 2021, teria instituído uma série de normas que alteraram significativamente o processo eleitoral para cargos no Conselho Nacional e nos Conselhos Regionais, supostamente estabelecendo regramentos impeditivos à participação política dos integrantes de movimentos contrários à atual gestão. 3. Informações requisitadas do aludido conselho nacional. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo a apuração, (i) há informações de que as eleições foram anuladas administrativamente e o ato foi registrado na ata 77 da reunião da Diretoria Executiva, que acolheu o Parecer da Assessoria Jurídica 21/2022; (ii) há notícia de que o processo eleitoral Conter 2022-

2026, para eleição do seu 8º Corpo de Conselheiros e dos conselheiros para os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, foi anulado por decisão administrativa e judicial, esta veiculada pelo juiz da 1ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do MS 1027362-08.2022.4.01.3400; (iii) o Conter já deflagrou novo processo eleitoral para compor o seu respectivo Corpo de Conselheiros e dos Conselhos Regionais, conforme Edital de Eleição Unificada e Simultânea do Sistema Conter/CRTR (<http://conter.gov.br/site/eleicao/48>) para o quadriênio 2024/2027 e (iv) a possível ilegalidade na eleição para o CRTR da 8ª Região e a não homologação do resultado da Eleição Unificada e Simultânea do Sistema Conter/CRTRs pelo plenário do Conter para o quadriênio 2022/2026 foram objeto de apuração nos autos da NF 1.14.000.002330/2022-11, já arquivados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.000.001345/2022-53 - Voto: 706/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível diferença, a menor, no repasse de verbas pelo Estado da Bahia ao FUNDEB, considerando levantamento realizado pelo FNDE no ajuste de contas de 2017, tendo por base cópia do procedimento IDEA nº 003.9.7569/2019 remetido pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Na instrução, solicitadas informações junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, foi esclarecido que, realizada auditoria, concluiu-se não haver recursos a serem redistribuídos pelo Estado da Bahia ao FUNDEB, em relação ao exercício de 2017, uma vez que: (i) conforme informações prestadas pela Secretaria da Fazenda, as divergências apontadas pelo FNDE se relacionam com a ausência dos necessários ajustes nos valores que efetivamente foram aportados pelo Estado e pelos municípios da Bahia, provenientes da receita tributária líquida (ICMS, IPVA e ITCD), sendo apresentada tabela com os valores repassados, confrontados com os informados pelo FNDE; (ii) dentre os esclarecimentos prestados pela SEFAZ, destaca-se equívoco no lançamento dos aportes que deveriam ser classificados como IPVA e ITCD, mas que foram equivocadamente aportados como se fossem provindos do ICMS, mesmo fato ocorreu com as restituições que foram deduzidas indevidamente do ICMS; (iii) na divergência de aporte do IPVA, ainda, observou-se a classificação incorreta como ICMS de parte do montante, bem como valores repassados em 02/01/2018 mas não considerados pelo Banco do Brasil como aporte referente ao exercício de 2017; (iv) os valores dos repasses apontados pela Secretaria da Fazenda foram confirmados pela auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, concluindo-se que o valor total aportado foi, em verdade, de R\$4.343.461.250,70, que, confrontado com o valor total informado pelo FNDE, que foi de R\$4.343.404.495,45, resulta no aporte, a maior, em favor do Estado da Bahia e municípios, de R\$56.755,24. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram constatadas irregularidades a serem apuradas pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação realizada pela atual Diretora do Instituto de Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), na qual narra, em síntese, problemas relacionados à transição da gestão da diretoria do IH, notadamente quanto a falta de servidores. 1.1. A representante afirma que vem sofrendo ataques desde quando se candidatou à direção do IH, configurando assédio moral e transfobia. 2. Foi realizada audiência com a denunciante e a UNILAB, oportunidade em que: a) a denunciante ratificou os termos da denúncia, disse que 3 TAEs (técnico administrativo em educação) foram removidos durante o período eleitoral por motivos de saúde e que não houve transição entre as gestões; b) o Reitor da UNILAB: b.1) negou qualquer situação concreta de assédio moral ou transfobia que tenha sido denunciada à Ouvidoria da UNILAB; b.2) confirmou que os TAEs foram removidos a pedido e por motivos de saúde e que o ex-diretor do IH também pediu afastamento do cargo. Inicialmente a remoção teria sido provisória, pois os médicos da UNILAB estavam de férias, e somente após se tornou definitiva; b.3) após a saída dos TAEs nenhum outro voluntariamente quis assumir no IH, motivo pelo qual foi realizado um edital de remoção, sem que nenhum TAE tivesse se inscrito. Assim, foram lotados terceirizados para suprir a demanda; b.4) após, dois TAEs foram designados para o IH, mas a representante enviou ofício negando esses servidores. Porém, foram convocados dois novos TAEs para assumir o IH; b.5) a carência de profissionais atinge toda a UNILAB; b.6) negou que tenha ocorrido perda de recursos para o IH, notadamente quanto à brinquedoteca; c) o Procurador da UNILAB confirmou a versão do Reitor, acrescentando que todos os fatos foram documentados, ressaltando a autonomia da Procuradoria para emitir seus pareceres; d) a denunciante confirmou que após o lançamento do edital de remoção nenhum TAE se habilitou e que os servidores inicialmente designados para substituir os 3 TAEs que haviam sido transferidos foram negados, por considerá-los desqualificados para a função e por ter carga horária reduzida; e) sobre a nomeação de novo TAE durante período eleitoral para outro setor da UNILAB, mesmo com o déficit de servidores no IH, o Reitor explicou que o servidor novo foi lotado no setor que lida com processos de estudantes internacionais, devido a alta demanda nesse setor. 4. Foi ouvido o ex diretor do IH que alegou: a) que sempre teve uma relação tranquila com a representante, não tendo presenciado nenhum ato de transfobia contra ela; b) que a representante questionava o sistema de paridade no sistema de votos para a direção do IH, envolvendo os votos dos TAEs. Relatou que por esse motivo os TAEs se sentiam pressionados e assediados, o que levou aos pedidos de remoção voluntária dos mesmos; c) que inexistia previsão nas normativas da UNILAB acerca do processo de transição entre gestões. Ainda assim, segundo depoente, a transição de sua gestão seria para o decano, e deste para a representante, e não diretamente do depoente para a professora, tendo em vista seu afastamento antes do término da gestão. Apesar disso, disse que em nenhum momento foi procurado pela Professora para realizar o processo de transição; d) a ausência de TAE não inviabiliza a instalação da brinquedoteca, pois o SIAPE do diretor pode dar andamento ao procedimento. 5. Foi realizada a oitiva de outros funcionários da UNILAB que confirmaram as alegações apresentadas pela UNILAB. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante dos depoimentos e demais informações colhidas nos autos, não se pode imputar ilegais os atos praticados em face da representante; b) conforme o depoimento de ex-servidora da UNILAB, o professor Carlos se retirou de diretoria do IH, tendo sido substituído pelo decano Conselho do Acadêmico após a posse da representante como nova diretora do IH; b) inexistia previsão nas normativas da UNILAB acerca do processo de transição entre

gestões; c) ainda assim, a transição de gestão seria para o decano, e deste para a representante, e não diretamente do depoente para a professora, tendo em vista seu afastamento antes do término da gestão; d) inexistir qualquer conduta ilícita, por parte dos ex-gestores do IH ou da reitoria da UNILAB, pois os ex-gestores do IH estavam a disposição para auxiliar a representante, e esta em nenhum momento se dispôs a procura-los; e) todos os TAES foram uníssonos em seus depoimentos afirmando que a remoção do IH ocorreu por pedido, voluntariamente, e não por determinação da Reitoria. Seus depoimentos também convergem para a situação de pressão vivida pelos TAES no IH, tendo em vista o cenário de eleições para a diretoria do IH, que levou a todos desenvolverem doença de trabalho; f) a remoção ocorreu antes da eleição da representante, de modo que não verifico que os servidores tenham sido retirados para prejudicar sua gestão; g) a remoção dos TAES não deixou o IH totalmente desabastecido de material humano, uma vez que a remoção dos TAES continuaram no IH 3 terceirizados. Ademais, a falta de servidores atinge a UNILAB como um todo, não se restringindo ao IH; h) o Reitor da UNILAB em sua oitiva negou que tenha ocorrido perda de recursos para o IH, notadamente quanto à brinquedoteca; i) diante dos mais diversos relatos apresentados nos autos, não se verificou a presença de qualquer tipo de discriminação ou assédio moral, bem como não se observou nenhuma conduta irrazoável de servidores da UNILAB em face da representante. 6. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que: a) a denúncia sobre assédio moral e transfobia foi formalizada perante a Ouvidoria da UNILAB no dia 28 de fevereiro de 2023, e que o assédio e a transfobia se configuram pela prática sistemática de irregularidades com vistas a realizar boicote ou usurpação de competência da diretora, impedindo-a de realizar a sua gestão; b) a remoção deixou o IH sem servidores aptos a dar continuidade a processos administrativos, o que trouxe prejuízos graves à gestão e à coletividade e foi um grande marco do processo de perseguição sofrido pela servidora denunciante. 7. O Procurador Oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que não verificou a ocorrência de transfobia, de ilegalidade no ato de remoção dos servidores do IH, da prática de assédio moral ou de qualquer outra ilegalidade grave envolvendo os fatos denunciados. 8. Em relação aos problemas relacionados à transição da gestão da diretoria do IH, notadamente quanto a falta de servidores, ficou suficientemente explicado nos autos os motivos que levaram a saída dos TAES e os motivos que levaram a demora na substituição. 9. Quanto à possível prática de assédio moral e transfobia, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

006. Processo:	1.15.002.000099/2022-65 Eletrônico	- Voto: 698/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.15.002.000296/2019-89, para a adoção de providências		

quanto às obras relacionadas pelo GT/Proinfância no Município do Crato/CE. 2. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura. 3. Inicialmente, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações do órgão municipal, (i) as obras da Creche São Bento e da Creche do Bairro São Miguel foram canceladas e não receberam recursos federais; (ii) as obras da Creche Conjunto Filemon Lima Verde, paralisadas até janeiro de 2022, com aproximadamente 44% da execução, foram retomadas, a partir de novo processo licitatório, e têm previsão de conclusão até novembro de 2022; e, por fim, (iii) em relação à Creche Vila Lobo, as obras foram concluídas, restando pendente apenas a extensão da rede elétrica, cujo pedido já foi feito à companhia de energia (Enel), com previsão de entrega até junho de 2022. 4. Diante da necessidade de participação do MPF até a ultimação das obras, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu homologar parcialmente o arquivamento e determinar a instauração de procedimento de acompanhamento em relação à obra inacabada (item ii) e o retorno dos autos à origem para que seja oficiado o mencionado município acerca do código Inep da obra concluída (item iii), respeitado o princípio da independência funcional. 5. Após o retorno dos autos e nova instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, à vista de que a Secretaria de Educação do Estado do Ceará informou que a Creche/PRES-Escola Vila Lobo, denominada oficialmente de CEI Rivaldo de Sousa Brasil, possui o código Inep 23278820 e a Creche do Loteamento Filemon Rodrigues Vila Verde, oficialmente nomeada de CEI Professora Silvany Inácio de Sousa, possui o código Inep 23278838. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.000195/2021-13 - Voto: 700/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à atuação da ANTT na expedição de autorizações para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIIP). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o TCU, ao suspender a edição de portarias que autorizem as empresas a operarem em novos mercados, obistou a realização de qualquer medida por parte da ANTT objetivando acelerar as análises pendentes; b) a eficácia da Deliberação da Diretoria-ANTT 955 encontra-se suspensa, portanto vê-se ser possível que, posteriormente, até os critérios para autorização sejam alterados pelo TCU, o que justifica a suspensão dos trabalhos nesse momento, não restando outras diligências cabíveis nesse sentido; c) ao longo da instrução a ANTT demonstrou a adoção de medidas visando a celeridade nestas análises, seja por força de trabalho manual ou por desenvolvimento de sistemas que auxiliam os servidores disponíveis no setor competente. 3. A 1ª CCR deliberou pela homologação da promoção de arquivamento como base nos fundamentos invocados pelo membro oficiante. 4. Sobreveio nos autos notícia da COONTRAL-BR acerca de eventual descumprimento pela ANTT da suspensão cautelar determinada pelo TCU (TC 033.359/2020-2), ao passo que aquela Agência estaria autorizando novos mercados para grandes empresas em detrimento das empresas de pequeno porte. 5. Oficiada, a ANTT informou que os protocolos e as decisões supostamente violadoras não estão abrangidas pela decisão da Corte de Contas, por consistirem modificações em esquemas operacionais de mercados solicitados por empresas já detentoras das licenças operacionais (LOP). 6. A COONTRAL-BR informou: a) que não compartilha o entendimento da ANTT. Para a referida empresa, a decisão do TCU não teve apenas o

condão de suspender a autorização de novos mercados para novas empresas, mas para quaisquer empresas; b) possível favorecimento da Cooperativa de Transporte Rodoviário de passageiros, serviços e tecnologia (BUSCOOP) pela ANTT; c) que a BUSCOOP foi criada em 19/07/2019 e, em 05/12/2019, solicitou pedido de mercados, obtendo autorização para operar conforme Portaria nº 104, de 03/02/2021, sendo que o mesmo não ocorreu com a COONTRAL-BR, que, apesar a similitude e contemporaneidade da solicitação, ainda não havia obtido a autorização. 7. Oficiado, o Ministério da Infraestrutura afirmou que a COONTRAL-BR, em 24/03/2022, apresentou denúncia via Fala.BR, encaminhada àquela Pasta e à ANTT, noticiando possível favorecimento pela Agência de uma determinada empresa em detrimento das demais e que, em 16/04/2022, as apurações foram encerradas, por se tratar de denúncia genérica e pouco consistente. 8. O TCU informou: a) não haver data para julgamento do mérito da liminar deferida no âmbito do TC 033.359/2020-2; b) que o possível descumprimento por parte da ANTT da medida acautelatória proferida pela Corte de Contas foi abordado pela unidade técnica em peça instrutória. 9. Oficiada, a ANTT informou que: a) a BUSCOOP está devidamente cadastrada na Agência para a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, conforme Termo de Autorização - TAR nº 287, objeto da Deliberação Nº 930, de 1º/10/2019; b) foi emitida em favor da BUSCOOP a Licença Operacional (LOP) nº 186, à qual foi incluída, por meio da Portaria nº 31, de 20/01/2021, publicada no Diário Oficial da União de 28/01/2021; c) a suspensão temporária pelo TCU da Deliberação da Diretoria-ANTT 955, de 22/10/2019, ocorreu em 17/03/2021. Embora a operação da primeira linha da BUSCOOP, objeto da Licença Operacional (LOP) nº 186 tenha sido inicialmente operada em 18/03/22, todas as inclusões de mercados à Licença Operacional (LOP) nº 186 ocorreram antes da decisão da Corte de Contas. 10. Novo arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) antes da referida decisão do TCU, de 17/03/2021, verifica-se que a BUSCOOP obteve autorização da ANTT para prestar serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, por meio do Termo de Autorização - TAR nº 287, objeto da Deliberação Nº 930, de 1º/10/2019; b) de posse do TAR nº 287, antes também da decisão da Corte de Contas, a ANTT concedeu à BOSCOOP a Licença Operacional (LOP) nº 186, à qual foram incluídos, pela Portaria nº 31, de 20/01/2021, publicada no Diário Oficial da União de 28/01/2021, novos mercados interestaduais. Sequencialmente, ainda antes de 17/03/2021, outros novos mercados foram incluídos na LOP nº 186, com operação iniciada em 18/03/2021 e 24/03/2021; c) as publicações em análise, relativas à alteração de mercados, datam de período anterior à liminar proferida pelo TCU, nos autos TC 033.359/2020-2, o que demonstra a ausência de descumprimento daquela decisão pela ANTT, além de refutar a tese de favorecimento de empresas durante a vigência da liminar proferida pela Corte de Contas; d) a ANTT afirmou que no momento de análise dos processos de mercados novos, a Licença Operacional (LOP) nº 186, objeto da Portaria nº 31, de 20/01/2021, publicada no Diário Oficial da União de 28/01/2021, tinha sido obtida há menos de 60 dias, impossibilitando a inclusão de novos serviços rodoviários interestaduais de passageiros por meio de fretamento. Em outras palavras, a BUSCOOP não possuía Licença Operacional (LOP) para os referidos fins apenas; e) segundo relatório do TCU no TC 033.359/2020-2, procedeu a ANTT nos conformes; e) já por meio do Acórdão 230/2023-TCU-Plenário, de 15/02/2023, a Corte de Contas revogou a medida cautelar determinada no Acórdão 559/2021-TCU-Plenário, de 17/3/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.16.000.000227/2020-91 - Voto: 792/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no procedimento de alienação, pela União, de imóvel situado no Distrito Federal, em razão da subavaliação do referido imóvel no certame licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 4/2019. 1.1. Segundo informado na representação, o imóvel doado à União pelo Banco Central do Brasil (Bacen), em 3.10.19, foi avaliado em R\$ 435.194.021,95 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, vinte e um reais e noventa e cinco centavos) e, quando da realização da licitação, constou avaliação na importância de R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais). 2. Oficiada, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, do Ministério da Economia, informou que (i) a Concorrência Pública 4/2019, marcada para o dia 30/1/2020, não ocorreu em cumprimento a decisão judicial; (ii) que a diferença de valores constantes na certidão de matrícula do imóvel com aquele constante na avaliação do bem descrito no Edital, ocorre porque o valor do imóvel indicado no ato translativo da propriedade e, consequentemente, indicado na matrícula do imóvel que o transcreve compreende ato meramente declaratório, o qual teve por base avaliação unilateral realizada no ano de 2017, conforme laudo emitido por profissional técnico habilitado do BACEN, à época; (iii) a fixação do valor venal dos imóveis da União é de competência privativa da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, nos termos do art. 67 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c o art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. 3. No curso da instrução, verificou-se a tramitação da Ação Popular n. 1004546-03.2020.4.01.3400, ajuizada em desfavor da União, com objetivo de que fosse declarada a nulidade do Edital de Concorrência Pública SPU n. 4/2019, no qual foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da licitação, aguardando, para a adequada instrução, a realização de perícia técnica. 4. Segundo informações da União, o Laudo de Avaliação n. 579/2019 da SPU, ato administrativo necessário para a consecução do referido procedimento licitatório, está com prazo vencido desde novembro de 2021, sem a possibilidade de revalidação, de modo que não mais se mostra parâmetro para a alienação do imóvel, sendo, assim, impedida de prosseguir com procedimentos iniciados para avaliar o bem até a confecção de novo laudo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, constata-se a perda superveniente do objeto, uma vez que o ato possivelmente tendente a lesionar o erário não mais subsiste, haja vista a revogação do edital da Concorrência Pública SPU n. 4/2019. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.003391/2022-12 - Voto: 719/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a edição da Portaria nº 1.377-C Ex, pelo Comandante do Exército, que permite o cômputo, como de efetivo serviço, do tempo em Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP). 1.1. De acordo com o representante, o benefício previsto na referida portaria é dissonante do entendimento do TRF 4 e do STJ sobre o tema, o que gera situações divergentes entre direitos concedidos administrativamente e

pleiteados judicialmente. 2. Instado a encaminhar as decisões judiciais do STJ citadas na representação que vão de encontro à portaria do Exército mencionada, o representante não se manifestou. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante não apresentou dados essenciais complementares para apuração dos fatos descritos na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.17.000.001712/2022-15 - Voto: 774/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apuração da notícia de supostas irregularidades atribuídas a certo médico perito do INSS, o qual, supostamente, encontrar-se-ia realizando diagnósticos equivocados, de modo a gerar elevado número de reclamações por parte dos segurados atendidos na Agência da Previdência Social de Montanha/ES. 1.1 O Representante cita dois casos de laudos supostamente errôneos e aduz possíveis problemas de saúde por parte do médico perito. 2. Oficiado, o Serviço Médico de Perícia Federal informou que os documentos do servidor em questão encontram-se sob sigilo perante a guarda do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), e que embora verificados alguns afastamentos pretéritos por parte do perito, não seria possível afirmar que tenham relação com alguma doença. 3. Relatou, ainda, que segundo avaliação da Junta Médica Oficial do SIASS, há registros de que o servidor tenha passado por duas avaliações de suficiência e adequação técnica na produção de seus laudos periciais, segundo o sistema de avaliação denominado QUALITEC, tendo sido considerado "SATISFATÓRIO", ou seja, apresentando o mais elevado nível de classificação, em ambas as avaliações. 4. O SIASS informou também que as ilações sobre o estado de saúde do servidor foram tecidas com base em fragmentos infundados de textos de laudos periciais por ele elaborados, os quais, entretanto, apenas serviram para a comprovação de ausência de entendimento de seu conteúdo por parte do Representante, e não propriamente acerca das condições de saúde física e mental do médico perito. 5. Informou, ainda, não ser viável o afastamento do servidor, uma vez que a região por ele atendida conta apenas com dois médicos peritos federais, não havendo a possibilidade de substituí-lo. 6. Foi ainda pedido suporte à Ouvidoria do Ministério do Trabalho e Previdência, subordinada à Subsecretária da Perícia Médica Federal, para a obtenção do histórico de reclamações e/ou supostas denúncias contra o médico. 6.1. Em resposta, a Equipe de Monitoramento da Ouvidoria reportou não terem sido identificadas manifestações contrárias ao servidor. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há registros de reclamações contra o médico em questão, tendo sido sua capacidade laboral certificada por meio de avaliação de Junta Médica Oficial do SIASS, exercendo este suas atividades laborais de forma plena, contando ainda com laudos periciais de avaliações de suficiência e adequação técnica de produção e ii) não há indícios claros de irregularidades apontados por parte do Representante, o qual, limitou-se a acusá-lo de forma genérica, sem a indicação de nomes de quaisquer pacientes erroneamente avaliados; não havendo lastro probatório mínimo a ensejar a atuação deste Parquet Federal. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.20.000.000501/2018-85 - Voto: 797/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de fiscalizar a adequação do prédio que abriga a Fundação Nacional de Saúde, em Cuiabá -MT, quanto às medidas de prevenção de combate ao incêndio e pânico (Portaria ° 252 de 8 de novembro de 2018). 2. Por ocasião da instrução do feito, a SPU e a Funasa apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) embora a FUNASA não tenha conseguido até o momento ultimar os atos de regularização das instalações que abrigam sua sede no município de Cuiabá-MT, adequando-a plenamente às regras de prevenção e combate à incêndio e pânico, observa-se que não foi possível constatar inércia administrativa, uma vez que o órgão demonstrou estar adotando as medidas cabíveis com o objetivo final de obter o competente Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) para o prédio atual, sendo que paralelamente existem diligências para reforma total da sede da SUEST/MT, incluindo o Projeto de Acessibilidade e Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) já aprovado pelo Corpo de Bombeiros, com base no projeto contratado e entregue por meio do Contrato nº 18/2016, (ii) limitações orçamentárias justificam a demora do órgão no atendimento pleno das adequações necessárias, (iii) consta nos autos informação acerca da existência de equipamentos mínimos de segurança e de que outras medidas vem sendo tomadas para garantia da segurança predial, o que permite afastar perigo concreto de acidentes e demais danos e (iv) a hipótese sugere a necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (com vistas a verificar a adequação do conjunto de instalações da Funasa em Cuiabá/MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico) a ser instaurado após a homologação da promoção de arquivamento deste expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.20.000.000546/2018-50 - Voto: 762/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.20.000.001799/2013-36, com o objetivo de fiscalizar a adequação dos prédios que abrigam as agências da Caixa Econômica Federal, no Município de Cuiabá/MT, às medidas de prevenção de combate ao incêndio e pânico. 2. No âmbito do IC 1.20.000.000451/2018-36, expediu-se a Recomendação 86/2018, estabelecendo prazo de 180 dias para que os órgãos públicos federais providenciem o Plano de Prevenção e Combate de Incêndio (PPCI), à Superintendência de Patrimônio da União, que, em resposta, informou o encaminhamento de ofícios aos órgãos sob sua gestão imobiliária, assim como o próprio Ministério Público Federal notificou os órgãos com imóveis próprios. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) observa-se que existem nove agências na cidade de Cuiabá, sendo que quatro possuem alvará

devidamente emitido pelo Corpo de Bombeiros, quais sejam: Agência Coxipó, Agência UFMT, Agência Bom Jesus de Cuiabá e Agência Morada do Ouro; (ii) constata-se que, embora a CEF não tenha conseguido, até o momento, ultimar os atos de regularização de todos os imóveis que abrigam suas agências no Município de Cuiabá/MT, não foi possível constatar inércia administrativa, vez que a entidade demonstrou adotar as medidas cabíveis com o objetivo final de obter o competente Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Ascip) para as demais agências que ainda não o possuem, seja buscando realocar determinadas unidades ou dando início a procedimentos para a obtenção/renovação do alvará para os imóveis onde estas atualmente se localizam; (iii) há informação de que outras medidas vêm sendo tomadas para garantia da segurança predial através dos serviços prestados por empresa terceirizada, o que permite afastar perigo concreto de acidentes e demais danos e (iv) no atual cenário, afigura-se oportuno proceder à fiscalização continuada das agências da CEF e, a fim de acompanhar as providências que vêm sendo tomadas para a efetiva obtenção do Ascip junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso, tem-se que o instrumento adequado é o Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.22.000.000977/2023-17 - Voto: 773/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar a forma de avaliação dos candidatos aos processos seletivos de Mestrado no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, especificamente do Departamento de Engenharia de Transportes e Geotecnia (DETG). 2. Narra o representante que a correção não observou os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, uma vez que não foi possível obter a motivação para a avaliação dada ao seu projeto. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as Universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207, da CR/88, podendo dispor sobre os currículos de seus cursos, programas de seleção, bem como organização financeira, consoante disposto no art. 53, II, da Lei 9.394/1996; ii) discutir a validade de tais regras seletivas, implicaria em indevida incursão no mérito do ato administrativo, além de possível desrespeito à garantia constitucional da autonomia didático-científica da instituição superior de ensino; iii) ademais, não pode olvidar que a comissão de avaliação detalhou a forma como se avalia os projetos preliminares, conforme documento juntado pelo representante e, iv) os métodos de avaliação formulados pela IES estão situados no campo da autonomia didático-científica da Universidade, não podendo sequer o Poder Judiciário, ao argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora nos critérios de avaliação, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que a ausência de critérios objetivos de correção em provas discursivas implica quebra do princípio da impessoalidade e que não requereu a alteração da banca. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que colacionou-se precedente do TRF1, em que se entendeu que o judiciário não pode substituir a banca examinadora no que se refere à definição de critérios de correção em provas subjetivas. Quanto a isso, o recorrente discordou, explicitando que não busca a alteração da banca examinadora, evidenciando-se errônea interpretação

do precedente. 6. Os critérios utilizados para correção, e ainda, avaliação de cada etapa de seleção estão situados no campo da autonomia didático-científica da Universidade. 6.1 O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o que foi previsto no edital do certame. (AC 0014712-38.2011.4.01.3300/DF, Rel. Desembargador Federal KASSIO MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 05/02/2018). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.011.000146/2022-27 - Voto: 695/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a morosidade na emissão e entrega de certificado de colação de grau e diploma pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG). 2. Oficiou-se ao citado instituto, o qual esclareceu que "o ano corrente é o período de implantação do diploma em formato digital em nossa instituição e que estamos dentro do prazo previsto, 120 dias prorrogável por igual período. A prorrogação justifica-se pelo fato deste ser o ano em que o sistema para certificação digital do Ministério da Educação ter passado por várias fases de testes, adequações e mudanças feitas pelo próprio MEC". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) ausência de irregularidade e ii) informação da interessada, de que o diploma foi providenciado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.22.012.000045/2023-27 - Voto: 674/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual paciente diagnosticada com Doença de Parkinson, demência na Doença de Parkinson e dores crônicas refratárias visa obter o fornecimento de medicamento à base de canabidiol pelo Estado. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os fatos relatados na peça inaugural não demonstram a existência de alguma falha sistêmica no serviço de saúde, mas sim refletem demanda específica de uma paciente individualizada. Assim, identificado mero direito individual, ausente a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar, cabendo à representante nomear

causídico particular ou buscar a assistência jurídica ofertada pela Defensoria Pública. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que "o uso deste óleo trouxe qualidade de vida para ela. Após fazer o uso de medicações disponíveis na rede publica convencional e o efeito colateral ser insustentável. Foi feita a experiência com esse medicamento Canabidiol 220mg/ml 30 ml Pratidonaduzzi, isso foi possível através da primeira ação Juizado Especial 0000.00043.5003.1688920208130452. O Juiz bloqueou um valor e pudemos comprar uma vez que esta comprovada à incapacidade financeira para subsidiar o tratamento. Porém para manter o tratamento ele disse que era incompetente e enviou à esfera federal, o juiz federal mandou voltar para o Estado que não aceitou e foi para o STF. Que nomeou o Juizado Federal como responsável! Este desconsiderou os laudos e documentos dizendo que apenas a evidências para tratamento de epilepsia. Desconsiderando relatório medico clinico da neurologista e também as minhas declarações." 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, além de ressaltar que duas ações privadas já foram ajuizadas pleiteando o fármaco Canabidiol 200 mg/ml. A referida demanda transitou em julgado em 5/07/2022, sem que se apresentassem os recursos devidos. Importante destacar que as partes, as causas de pedir e o pedido dos processos expostos acima são idênticos ao objeto da presente notícia de fato. Logo, aquela decisão judicial se tornou inalterável, indiscutível e imutável, como é cediço (salvo em exceções legais, o que não é o caso). Em outras palavras, o conteúdo da decisão judicial não pode ser mais discutido, uma vez que se estabilizou, tornou-se definitivo. Assim, não é possível que esse órgão ingresse com outra ação, pois se aventaria de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. 5. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, EM PARTE, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou elo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.23.000.002431/2022-74 - Voto: 751/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, para apurar se o Cartório do Único Ofício Jacarequara, no Município de Santa Luzia do Pará/PA, está cumprindo o dever legal de comunicação de nascimento, natimortos, casamentos e óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Gerência Executiva Belém do INSS informou que, após pesquisas por amostragem no período de 01/2019 a 12/2022, foi possível verificar que a serventia está inserindo as devidas informações, embora em alguns meses não tenha informado a inexistência de movimento. 3. Por outro lado, a Corregedoria do TJ/PA apontou que vislumbra pertinente a anexação provisória das atribuições que compõem o serviço do Cartório do Único Ofício do Distrito de Jacarequara, ao serviço do Único Ofício da Sede, localizado na sede do Município de Santa Luzia do Pará e com atribuição para RCPN, tendo vista que a referida serventia encontra-se vaga diante da pouca rentabilidade e ausência de viabilidade econômico-financeira. E mais: que se encontra em andamento proposta de extinção da referida serventia. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito

sob o fundamento de que o órgão competente está adotando as providências necessárias ao aprimoramento do serviço. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.23.002.000112/2022-12 - Voto: 710/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relatou que a comunidade Marco Grande do Alto Lago, situada na região do Lago Grande, em Santarém/PA, teria sido cadastrada no programa Luz Para Todos (LPT) do Governo Federal, no ano de 2011, estando, porém, até o momento, sem eletricidade, o que estaria ocasionando prejuízos à escola da região, que não dispõe de meios para conservar a merenda escolar ou para bombear água potável de poço para a caixa d'água da escola, obrigando os alunos a beberem água do igarapé, além de prejuízos aos pescadores, que não conseguem conservar os seus pescados. 2. Instada, a concessionária Equatorial Energia informou que seria necessário que cada beneficiário da comunidade fizesse a solicitação de atendimento individualmente. 3. O representante voltou a se manifestar nos autos, afirmando que em 2011 a concessionária Celpa (atual Equatorial) esteve na comunidade Marco Grande do Alto Lago para fazer o cadastro das famílias, não tendo, no entanto, retornado à localidade. Diante disso, reiterou o pedido formulado na representação referente à inclusão da comunidade no próximo contrato de distribuição de energia elétrica do Programa Luz para Todos, ressaltando o prejuízo socioeconômico sofrido pela região em decorrência da falta de energia. Aduziu, por fim, que a comunidade já fez requerimento para a instalação de energia elétrica, razão pela qual entende não haver justificativa para a necessidade do encaminhamento de solicitações individuais. 4. Oficiada, a Equatorial Energia informou que a comunidade Marco Grande do Alto Lago será inserida nos contratos da 8ª Tranche do programa LPT, com previsão de execução para 31/12/2024, anexando a lista de todos os clientes da comunidade que já foram mapeados, informando que apenas aqueles que não estiverem no mapeamento devem formular solicitação individual, nos termos da Resolução Homologatória de nº 2.545, de 14 de maio de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), uma vez que a realização do cadastramento para a universalização do serviço público de energia elétrica no município de Santarém teve como limite o ano de 2019. 5. O Procurador da República oficiante, então, promoveu o arquivamento do feito, ante o fato de a concessionária Equatorial ter elucidado nos autos a situação relativa à previsão da disponibilidade de energia elétrica na comunidade Marco Grande do Alto Lago, ocasião em que determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado ao monitoramento da instalação e do funcionamento do Programa Luz para Todos na localidade. 6. Os autos foram remetidos à 3ª CCR, cujo colegiado deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, sob o fundamento de que a temática objeto dos autos não se incluiria no seu rol de atribuições, pois, apesar de se estabelecer relação de consumo após a disponibilização do fornecimento elétrico, prevalece, na situação, o monitoramento dos fins sociais do programa, em linha com o que foi decidido pelo CIMPf no conflito de atribuição suscitado nos autos nº 1.10.000.000918/2014-61. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.23.006.000098/2014-07

Voto: 748/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado no ano de 2014 a partir de ofício enviado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no qual foram relatadas potenciais irregularidades na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida em relação ao Residencial Morada do Sol, situado em Paragominas/PA, consistentes nos seguintes vícios: a) descumprimento de reserva de cotas de unidades habitacionais para idosos e deficientes; b) recebimento de unidades habitacionais por pessoas que já tinham moradia; c) a seleção de famílias não teria observado a proporção estabelecida pela Caixa; d) falta de divulgação dos critérios de escolhas dos contemplados; e) falta de clareza da utilização dos critérios de escolha; f) não realização de visitas domiciliares aos inscritos no programa; g) não realização de sorteio; e h) possível beneficiamento de servidores públicos. 2. Realizada uma primeira fase instrutória, o feito foi arquivado ao fundamento, em suma, de que os critérios seletivos adotados pelo Município estariam de acordo com o preconizado na legislação de regência do PMCMV, não se vislumbrando na hipótese uma causa de intervenção relacionada à tutela de interesses transindividuais. Esse arquivamento, no entanto, não foi homologado pela PRR1ª/PFDC/NAOP, em apreciação tomada no ano de 2016. 3. Baixado o feito para a prosseguimento nas investigações, várias requisições foram dirigidas à Prefeitura de Paragominas/PA, que prontamente atendeu aos chamados do MPF, trazendo ao feito farta documentação própria e outras colhidas junto à CEF. 4. Após isso, no entanto, a DPE/PA foi oficiada para se manifestar a respeito da manutenção das irregularidades que ensejaram a abertura do feito, ocasião em que informou que a questão teria perdido o objeto em razão do considerável tempo transcorrido desde o apontamento dos fatos. 5. Com base nisso a Procuradora da República oficiante, entendendo que, apesar de parte das irregularidades inicialmente ventiladas terem sido enfrentadas no âmbito do IC 1.23.006.000155.2016-10 pela vertente da apuração de atos de improbidade administrativa, cujo arquivamento foi homologado pela 5ª CCR ante a ausência de comprovação de ato ímprobo, o presente feito deveria ser arquivado, mas com a consequente instauração de procedimento administrativo de acompanhamento destinado a levantar a atual situação do Residencial Morada do Sol, a fim de identificar se as irregularidades inicialmente arroladas ainda persistem ou se foram sanadas, para que a partir daí soluções sejam buscadas junto aos entes envolvidos, CEF e Município, podendo justificar ou não a abertura de apurações específicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.27.000.000305/2023-17

- Voto: 783/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o representante aduz que concluiu o curso de Licenciatura em Computação em abril de 2022, sem, contudo, ter recebido o referido diploma. 2. Oficiada, a UFPI informou que: a) o representante, egresso do curso de Licenciatura em Computação, solicitou seu diploma (1ª via, expedido em 13/5/2022) através do processo 23111.017517/2022-70 iniciado em 18/4/2022, recebido pelo impetrante em 27/5/2022 e o processo arquivado

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/04/2023 16:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7870a83e.951c985c.b36d345b.e56c8a03

em 26/7/2022; b) em 27/7/2022, ele ingressou com pedido de 2ª via de diploma, com BO registrado em 26/7/2022. A 2ª via do diploma foi expedida em 28/7/2022, assinado pela diretora em exercício Regina Lúcia Tajra Torres, o qual foi recusado pelo impetrante em 23/8/2022, sob alegação de erro no nome; c) em 30/8/2022, a UFPI emite nova 2ª via do diploma, agora assinado pelo diretor em exercício Wilson da Costa Portela, que mais uma vez foi rejeitado pelo impetrante sob alegação de erro, em 27/9/2022; d) em 7/10/2022, a UFPI expediu novamente a 2ª via do diploma agora assinado pelo diretor titular Leomá Albuquerque Matos que finalmente foi recebida pelo impetrante em 21/10/2022; e) desde então o impetrante tenta novamente solicitar a 2ª via de diploma com o mesmo BO utilizado no processo da 2ª via já concluso em 21/10/2022, o qual não foi acolhido pela instituição que entendeu já ter atendido a demanda; f) recentemente está em atendimento o processo 23111.007202/2023-85, de solicitação de diploma considerando BO mais atual. A demanda foi atendida, emitindo-se a 3ª via do diploma, agora em formato digital, pois a UFPI atende as legislações vigentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a IES representada não cometeu qualquer irregularidade, uma vez que disponibilizou o diploma, por 3 vezes, ao representante, bem como informou o link por meio do qual o representante pode ter acesso ao documento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a IES disponibilizou o diploma somente em meio digital e que não teria mais acesso a plataforma SIGAA para fazer tal emissão. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sob o viés coletivo, é possível verificar que a IES não cometeu nenhuma irregularidade, uma vez que atendeu as solicitações feitas pelo representante. 6.1. Em relação à falta de acesso a plataforma SIGAA pelo representante, verifica-se que a questão é individual. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.28.000.000182/2023-87 - Voto: 691/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falha no fornecimento do medicamento PROLIA 60mg na rede pública de saúde, tendo por base representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte na qual a representante, acometida por diversas enfermidades, recebeu indicação de tratamento com a referida medicação, sem contudo conseguiu-la no Sistema Único de Saúde uma vez que, conforme informado pela UNICAT, o Estado do Rio Grande do Norte não fornece mais esse medicamento. 2. Oficiada, a ANVISA afirmou que o medicamento Prolia 60mg possui registro sanitário e indicação terapêutica para o tratamento da osteoporose pós-menopáusia, perda óssea

em pacientes submetidos a ablação hormonal contra câncer, osteoporose masculina e osteoporose induzida por glicocorticoide. 3. Foi esclarecido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) que (i) o medicamento foi avaliado pela Comissão em 2022, porém não foi incorporado ao tratamento da osteoporose em decorrência de "evidências clínicas desfavoráveis" e "aspectos econômicos desvantajosos para o SUS"; (ii) contudo, o Protocolo Terapêutico da Osteoporose está em processo de atualização, com previsão de ser pautado na CONITEC no primeiro trimestre de 2023, e será disponibilizada consulta pública. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (1) sob a ótica coletiva: (1.1) o Protocolo da osteoporose está sendo devidamente revisado, com a possibilidade da inclusão de novos fármacos, de acordo com os estudos técnicos e análise da economicidade, segurança e eficácia do medicamento; (1.2) que o órgão competente para deliberar sobre incorporação de medicamentos para a referida patologia já foi provocado e se encontra em processo de debate e estudos a respeito da evolução do protocolo de tratamento, não cabendo ao MPF imiscuir-se na discricionariedade da decisão da CONITEC; (2) quanto à tutela do direito individual, consistente no fornecimento de medicamentos a paciente específico, observa-se que a Defensoria Pública da União foi formalmente comunicada para a adoção das providências necessárias à defesa do direito individual do Representante. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 7. É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 8. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa), razão pela qual, estando presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, deverá ser ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado (NF 1.33.015.000066/2022-58 - 16ª Sessão Revisão-ordinária-24/10/2022 e PP - 1.22.013.000155/2022-06 - 20ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022). 9. Contudo, no presente caso, a Defensoria Pública da União já foi comunicada para atuar em proteção ao bem jurídico da representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.28.000.000252/2023-05 - Voto: 793/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MP/RN para apurar a existência de 8 (oito) leitos de UTI bloqueados na Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, a MEJC informou o seguinte: a) foi identificada uma dificuldade no registro da ocupação dos leitos por recém-nascidos, uma vez que o sistema exigia o número do cartão SUS e que muitos ainda não o possuíam pois não tinham o Registro Civil de Nascimento, destacando que a situação se torna mais problemática porque muitos casais sequer residem junto ou vivem em união

estável, sem certidão de Casamento Civil, sendo que, sem o Registro de Casamento, apenas o pai pode registrar o filho, ficando inviabilizado o registro, pois 55% destes residem no interior do Estado, e a presença do pai para realizar o registro de recém-nascido não acontece imediatamente; b) no caso em que consta no sistema que o leito estava bloqueado, na realidade ele estava efetivamente ocupado pelo paciente recém-nascido, e em comum acordo com o Complexo Estadual de Regulação, a solução encontrada no momento foi manter o leito bloqueado até que esta pendência fosse sanada e pudesse ser criado o cartão SUS do recém-nascido, que, assim, passaria a ocupar, em sistema, o leito que ele já ocupava fisicamente, ressaltando que o Complexo Estadual de Regulação tinha conhecimento que os leitos bloqueados seriam aqueles que os recém-nascidos ainda não tinham Registro Civil de Nascimento e portanto faltava o Cartão do SUS; c) a maternidade reconhece que a manutenção desta conduta termina por reduzir a transparência no processo de regulação de leitos do SUS e desde o questionamento pelo Ministério Público realizou a adequação em seu processo de trabalho para que a ocupação de leitos possa ser realizada da maneira adequada, usando o termo "RN de (nome da Genitora)", o mesmo que usamos no sistema AGHUX, que é o sistema interno da instituição; d) por fim, foram adotadas diversas diligências em busca da regularização da situação: confecção do Cartão SUS utilizando o nome provisório de RN de (Nome da Genitora) para os recém-nascidos que ainda não possuem Registro Civil de Nascimento, com sua posterior atualização, além da realização de reunião com a chefia da unidade multiprofissional, para que o Serviço Social possa conversar com os pais dos recém-nascidos internados na UTI NEO para uma maior conscientização da necessidade na realização do Registro Civil e a disponibilização de posto de serviço de Cartório na Maternidade, com funcionamento de segunda a sexta-feira, no turno da manhã. 2.1. A Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN), instada a se manifestar, comunicou que a Maternidade Escola Januário Cicco tem 29 leitos de UTI cadastrados no sistema Regula RN (Leitos Gerais), com taxa de ocupação de 100%, sem apresentar nenhum leito bloqueado 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram irregularidades, mas meras inconsistências administrativas em razão da inadaptação do sistema à realidade da maternidade, já que não existia leito bloqueado de fato, pois estes estavam bloqueados formalmente somente no sistema, porém o leito físico encontrava-se efetivamente ocupado pelo paciente recém-nascido e em comum acordo com o Complexo Estadual de Regulação, destacando, ainda, que essa situação não aconteceria novamente em razão das providências já adotadas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.28.000.002385/2022-27 - Voto: 750/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia a ocorrência de supostos vícios na realização do concurso público para seleção de professor temporário na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - EDITAL nº 093/2022-PROGESP (disciplina Teoria Econômica). 2. Narra a representante, em síntese, que houve pedido de reconsideração de correção intempestivo, falta de publicidade e transparência das notas concedidas e ausência de identificação dos candidatos na prova escrita. 3. Oficiou-se à

UFRN, a qual esclareceu que: i) determinada candidata ao receber a resposta do seu pedido de reconsideração e a notificação da nova ata, protocolou outro requerimento, alegando que não tinha solicitado a anulação da questão 10, mas sim a alteração do gabarito visto que a resposta correta existia entre as alternativas; ii) a Comissão Examinadora reconheceu o equívoco e novamente retificou a ata da prova escrita, conforme faculta o art. 53 da Lei nº 9.784/1999; iii) não se tratou, portanto, de um pedido de reconsideração intempestivo, visto que o requerido já constava no pedido original protocolado no prazo legal; iv) os pedidos de reconsideração não são visualizados na área pública do concurso, sendo apenas na área individual de cada candidato. Porém, ante os questionamentos da candidata, foi encaminhado via e-mail cópia de todos os pedidos de reconsideração interpostos para todos os candidatos; v) com a nova retificação, cada questão passou a valer 1,11 pts e a nota de cada candidato foi determinada pelo número de acertos vezes o valor da questão; vi) não houve solicitação de apresentação de documento de identificação antes da prova escrita, visto que tanto o Edital nº 093/2022-PROGESP como a Resolução nº 093/2022- CONSEPE, norma interna que regulamenta as seleções simplificadas no âmbito da UFRN e que integra o edital, não preveem o procedimento de conferência de documentos de identificação. Assim, ante a ausência de previsão, caso fosse exigida a apresentação, os candidatos que não estivessem de posse dos documentos não poderiam ser impedidos de realizar a prova, em razão do princípio da vinculação ao instrumento editalício; vii) todos os candidatos participantes foram identificados pela banca pois já possuíam algum vínculo acadêmico ou profissional junto ao Departamento de Economia da UFRN; viii) ao ser finalizado o período de inscrições e antes da aplicação das provas, a relação de candidatos inscritos é publicizada no sistema SIGRH e no portal da Progesp de modo que tanto os membros da banca verifiquem eventual impedimento com os participantes como também para que os próprios concorrentes façam a mesma verificação e; ix) os documentos de identificação de todos os candidatos estão anexados no sistema SIGRH, os quais foram devidamente anexados no momento da inscrição, sendo acessíveis pela Comissão Examinadora, a qual pode conferir a qualquer momento a foto do candidato. Por fim, a Coordenadoria de Concursos anexou ao processo de homologação do resultado (processo nº 23077.001971/2023-83) as assinaturas dos candidatos participantes nos cadernos de prova e lista de presença, confrontando-as com as constantes nos documentos de identificação anexadas eletronicamente no momento da inscrição. 3. Foi expedida Recomendação nº 3/2023 para que a UFRN adequasse seus procedimentos seletivos com oito orientações para aperfeiçoamento, transparência, segurança e identificação dos candidatos pela banca examinadora. 3.1. A UFRN acatou a Recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) constatada a ausência de admissão de pedido intempestivo; ii) com a nova retificação, cada questão passou a valer 1,11 pts e a nota de cada candidato foi determinada pelo número de acertos vezes o valor da questão; iii) todos os participantes do certame eram conhecidos da banca examinadora, pois, já possuíam algum vínculo acadêmico ou profissional junto ao Departamento de Economia da UFRN; iv) necessidade de se respeitar a independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, prevista expressamente no artigo 2º da Constituição Federal, além da autonomia das universidades, estampada no art. 207 da Carta Magna e, v) não há notícias de reflexo ou lesão a direitos ou interesses de outros concorrentes no certame, como também tampouco a investigação desenvolvida revelou a existência de ilegalidade no edital ou no processo seletivo que tenham acarretado lesão a direitos coletivos dos candidatos que pudessem autorizar a atuação do Ministério Público em interferência à autonomia universitária e à discricionariedade da administração na avaliação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de argumentar que, se houve recomendação é porque o certame não estava dentro das normas legais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O art. 22 do Edital nº 093/2022-PROGESP prevê expressamente que haverá a coleta de assinatura dos candidatos em lista de presença, o que restou efetivado. 6.1. Como salientando pela Coordenadoria de Concursos, "os

documentos de identificação de todos os candidatos estão anexados no sistema SIGRH, os quais foram devidamente anexados no momento da inscrição, sendo acessíveis pela Comissão Examinadora, a qual pode conferir a qualquer momento a foto do candidato. Por fim, a Coordenadoria de Concursos anexou ao processo de homologação do resultado (processo nº 23077.001971/2023-83) as assinaturas dos candidatos participantes nos cadernos de prova e lista de presença, confrontando-as com as constantes nos documentos de identificação anexadas eletronicamente no momento da inscrição. 6.2. A Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações não apenas quando há ilegalidade detectada, mas visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.29.000.000821/2023-77 - Voto: 736/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas a apurar suposta ocupação irregular de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) por militares com residência própria no Município de Alegrete/RS, impossibilitando o uso por outros servidores. 2. Informações requisitadas do Comando da 3ª Região Militar para se manifestar sobre a possível vedação à cessão de imóveis residenciais a servidor militar quando este, seu cônjuge ou companheira for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no local onde estão disponíveis os PNRs, a exemplo das vedações constantes no art. 5º, I, da Portaria Normativa 43/GM-MD/2020 e no art. 9º, I, do Decreto 890/93, relacionados aos imóveis de propriedade da União no Distrito Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) o Chefe do Estado-Maior da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada informou que inexistia vedação à cessão de uso de imóveis residenciais para militar nas condições questionadas e o art. 5º, I, da Portaria Normativa 43/GM-MD/2020 disciplina a cessão dos PNRs localizados no Distrito Federal e não dos situados na Guarnição de Alegrete/RS e (ii) quanto à Portaria C Ex 1846/2022, normativo que dispõe sobre a cessão imobiliária, não se encontra impedimento que exclua o direito à cessão de uso de imóveis residenciais a militar quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no local onde estão disponíveis os PNRs, ou seja, a vedação relacionada aos PNRs situados no Distrito Federal não tem reprodução similar nas demais unidades da federação, sendo situação especial dos imóveis discriminados na Portaria Normativa 43/GM-MD/2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.30.001.001410/2021-14 - Voto: 756/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto pagamento irregular de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) a servidores que não prestaram o serviço correspondente no Hospital do Câncer III do Instituto Nacional do Câncer. 1.1. Segundo a representação, as servidoras que receberam os adicionais constam na relação de servidores que fazem jus a percepção de APH, apesar de não se encontrarem em seus respectivos setores para cumprir o Plantão. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) esclareceu que (i) o nome das servidoras constaram na previsão de escala, pois as chefias precisam apresentar, até o dia 25 de cada mês, a escala prévia dos APHs que serão executados no mês seguinte, observando os valores já definidos internamente mas, ao longo do mês, considerando-se as intercorrências vivenciadas, essas escalas são, costumeiramente, alteradas; (ii) apesar de constarem na listagem prévia, como não houve prestação dos plantões, as servidoras investigadas não executaram os plantões e não houve os respectivos pagamentos, conforme documentação apresentada; (iii) o pagamento de todos os plantões de APH, no INCA, obedecem todos os critérios internos já estabelecidos pela Instituição, ressaltando-se que esses plantões só tem seu pagamento efetuado após verificação, pelas chefias, dos espelhos de ponto dos servidores que o executaram, e no caso em comento, não houve nem a execução dos plantões nem quaisquer pagamentos às servidoras apontadas na representação; (iv) o servidor que registrou a presente denúncia desconhece os fluxos relativos ao APH e não procurou conhecer, minimamente, o assunto antes de formalizar denúncias de irregularidades que mostram-se falsas e infundadas, sendo observado que alguns servidores formalizam denúncias infundadas, com o objetivo de pressionar a Instituição a atender a alguma demanda pessoal negada; (v) existe um valor de orçamento aprovado pela Comissão Externa de APH, do Ministério da Saúde, para cada Unidade Federal do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e esse é distribuído internamente pelas Unidades do Inca (HCI, HCII, HCIII e HCIV), sendo o orçamento distribuído por todas as áreas da Unidade; (vi) foi encaminhada planilha extraída do sistema com os servidores que realizaram o APH em fevereiro de 2021 e em quais setores da Unidade 3 do Inca. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo todo o apurado, não foi observada a prática de qualquer pagamento irregular de APH, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento dos presente autos ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.30.001.001786/2020-30 - Voto: 692/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e de seus Conselheiros na condução da Sindicância nº 12.575/19. 1.1. Segundo a representação, a Sindicância em referência tem por objeto a verificação da atuação ético-profissional de dirigentes da Cooperativa Unimed-Rio diante dos problemas financeiros enfrentados em diversas gestões, mas que os fatos deveriam ser dirimidos, exclusivamente, pelo Poder Judiciário, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e pelo Ministério Público. 1.2.

Aduziu que (i) o CREMERJ seria incompetente para apuração dos fatos denunciados; (ii) haveria possível desvio de finalidade caracterizado pelos exclusivos interesses políticos por detrás da atuação do CREMERJ, com atuação temerária do corregedor e o sindicante responsável, pois estariam atuando sem amparo legal; e (iii) os fatos apurados na sindicância não apontariam existência de indícios de ilegalidade. 2. Oficiado, o CREMERJ esclareceu que (a) é de sua competência a apuração dos supostos delitos éticos dos profissionais administradores da Cooperativa, por possível violação aos artigos 19, 63 e 67 do Código de Ética Médica; (b) referida sindicância constitui uma simples investigação preliminar, não existindo qualquer acusação formal acerca dos fatos; (c) ao final da Sindicância, o Sindicante emitiu relatório conclusivo opinando pelo desaforamento para deliberação final em outro CRM, como medida garantidora da imparcialidade e da lisura do procedimento, sendo, assim, designado o CRM do Espírito Santo para deliberação acerca da Sindicância nº 12.575/2019. 3. Instado a se manifestar, o CRM-ES esclareceu que a Sindicância em comento foi concluída e enviada de volta ao CREMERJ, sendo a decisão final pela abertura de Processo Ético Profissional. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram caracterizadas irregularidades, uma vez que (i) quanto à alegação de que o CREMERJ seria incompetente para apurar os fatos, verifica-se que, conforme previsão contida na Lei 3.268/57, insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais a fiscalização da profissão e o conhecimento, apreciação e decisão dos assuntos atinentes à ética profissional (art. 15, *inciso I e II*), (ii) quanto à inexistência de indícios de ilegalidade a ser apurada na sindicância, vê-se que não se pode afastar, de plano, a existência de infração ética, incumbindo ao Conselho apurar se houve ou não ilegalidade; (iii) quanto à possível ocorrência de desvio de finalidade e atuação temerária do Corregedor e do Sindicante por conduzirem a Sindicância sem que houvesse amparo legal ou indício de ato tipificado no Código de Ética Médica, não houve qualquer demonstração acerca do desvio de finalidade e da atuação temerária, bem como, a decisão pelo desaforamento revela uma preocupação em manter a lisura e a imparcialidade do procedimento; (iv) não merece prosperar a alegação de que a atuação do CREMERJ e dos Conselheiros seria contrária ao Código de Ética Médica, pois não tem qualquer base fática ou mesmo jurídica; (v) tendo o CRM-ES decidido pela abertura do procedimento ético, vê-se o reconhecimento da existência de indícios da prática do ilícito, a exigir instauração de devido processo legal, onde se exercerá o contraditório e a ampla defesa, com apuração definitiva dos fatos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.30.001.003285/2022-50 - Voto: 753/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Representação, para apurar suposta irregularidade na chamada do Processo Seletivo para convocação, incorporação e cadastramento em banco de dados de profissionais de nível superior, nas áreas médica, farmacêutica, odontológica e veterinária, com vistas à prestação do serviço militar voluntário do Comando da Aeronáutica (Processo Seletivo QOCon MFDV 1-2022/2023). 1.1. Narra a representante exíguo prazo para a apresentação da documentação exigida. 2. Instado a se manifestar, o Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica informou que da totalidade dos 985 (novecentos e oitenta e cinco) candidatos excluídos do certame, 298 (duzentos e noventa e oito) o foram em

razão de não terem apresentado cópia da certidão negativa criminal da Justiça Estadual ou Distrital, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio. 3. Diante de tal informação, considerou o Parquet Federal que a exclusão de tantos candidatos pelo mesmo motivo, efetivamente, teria ocorrido em decorrência do exíguo prazo concedido para a obtenção e apresentação dos documentos exigidos, especialmente para aqueles que aderiram ao certame no último dia de inscrição, restringindo-se, assim, a competitividade do processo seletivo. 4. Nesse contexto, a PR/RJ expediu Recomendação ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica para que em processos seletivos futuros sejam estabelecidos prazos razoáveis a fim de que os candidatos possam se planejar e providenciar toda a documentação pertinente à etapa de Entrega de Documentos (ED), tendo como parâmetros a data final de inscrição no certame e a data inicial para o início da próxima etapa, prazo este que não deverá ser inferior a 15 (quinze) dias. 5. A Organização Militar informou ter acatado a Recomendação, esclarecendo que o reduzido prazo fixado se deu em virtude da urgência na contratação de profissionais capacitados para prestação do serviço militar voluntário. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a exiguidade dos prazos para a etapa de entrega de documentos deveu-se à urgência na contratação de profissionais temporários para o serviço militar; ii) a Administração Militar comprometeu-se no sentido de que, em processos seletivos futuros, estabelecerá prazos razoáveis para que os candidatos possam providenciar a entrega dos documentos exigidos; iii) não houve ilegalidade a justificar a anulação do certame objurgado, tampouco qualquer irregularidade no ato de exclusão da Manifestante, uma vez que o fato se deu em razão do descumprimento das disposições editalícias, sendo que a Força Aérea Brasileira informou que foram disponibilizados à candidata dezesseis dias úteis a partir da publicação do edital para a entrega documental, consoante estabelecido pelo item 5.2.2 do AVICON; iv) a anulação de Processo Seletivo já encerrado é medida desarrazoada, tendo em vista que implicaria em desperdício de recursos públicos, materiais e humanos, empregados na realização do certame, além do embaraço à continuidade da prestação do serviço a cargo da Força Aérea. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.30.001.003736/2022-59 - Voto: 754/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no contrato de cessão de uso oneroso celebrado entre a União Federal, por meio da Força Aérea Brasileira, e certa lanchonete, atuante perante a Universidade da Força Aérea Brasileira (UNIFA). 2. A FAB prestou esclarecimentos, bem como apresentou documentos, os quais excluiriam a suposta ocorrência de irregularidades na contratação da lanchonete em questão, verificando-se ter esta prestado serviços de alimentação sem quaisquer irregularidades. 2.1. A licitação se instrumentalizou mediante a modalidade de Tomada de Preços, sendo celebrado o Termo de Contrato de Receita nº 3/UNIFA/2015, no valor de R\$2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais) mensais, com prazo de cinco anos, a partir de sua assinatura, ou seja, data de início em 13/04/2015, encerrando-se em 12/04/2020. 2.2. A Administração Militar manteve interesse na continuidade e essencialidade do serviço prestado, instituindo-se novo processo de Tomada de Preços para a eleição de nova empresa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de ilegalidades a serem equacionadas por este Parquet Federal. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.30.001.004969/2022-79 - Voto: 768/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar cobranças supostamente indevidas de multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias por pessoas jurídicas e a impossibilidade de sua impugnação no ambiente do e-CAC da Receita Federal do Brasil. 2. Informações requisitadas da Receita Federal do Brasil. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) não é de atribuição do Ministério Público discutir em juízo pretensões de natureza tributária em favor de contribuintes, conforme pacificada em definitivo a matéria por meio do Tema 645 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 645: O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo); (ii) quanto à impossibilidade de impugnação pelo ambiente e-CAC e à morosidade no atendimento, a Receita Federal informa que o órgão disponibiliza um chat virtual e um endereço de e-mail atendimentorfb.07@rfb.gov.br para os assuntos ainda indisponíveis na modalidade de autoatendimento e ainda tem buscado a expansão dos canais e ferramentas digitais para o atendimento ao público e (iii) trata-se da única representação desta espécie recebida nesta Procuradoria nos anos de 2021 e 2022 acerca do atendimento via chat no ambiente e-CAC, o que indica ser um fato isolado e episódico, esvaziando-se a hipótese de falha sistêmica do serviço. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.30.005.000091/2023-43 - Voto: 686/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, que narra estar sendo lesada em seus direitos à convocação para assumir cargo público, após ter sido aprovada em 3º lugar em Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior da Escola de Arquitetura e Urbanismo (Departamento de Urbanismo) da Universidade Federal Fluminense (UFF). 1.1. A representante alega que foi contatada pela coordenadora da Escola de Arquitetura da UFF para encaminhar documentação, já que iria ser iniciada a solicitação de sua nomeação para ocupar vaga decorrente de aposentadoria recente, mas foi informada posteriormente que a nomeação não seria possível, pois o regime de trabalho do seu edital seria de 20h e a vacância seria para um regime de trabalho de 40h em dedicação exclusiva. Entende, portanto, possuir direito líquido e certo à nomeação no cargo em questão. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o concurso da

interessada era para um regime de 20h, muito diferente das normas do regime de 40h, em dedicação exclusiva, que possui outro perfil de candidatos interessados e um nível de dedicação e responsabilidade para com a Universidade, totalmente diferente do exigido no concurso prestado por ela. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera o argumento no sentido de que: está aprovada para o cargo de Professor Adjunto A, é portadora do título de doutor e apta a ocupar o cargo em vacância em questão; não existe diferença de norma na natureza do exercício da função de docência para cargo de Professor Adjunto A, quanto a um regime de 20h ou 40h, desde que o perfil acadêmico seja adequado para ocupar a vaga ociosa; insiste que está sendo preterida, já que a UFF publicou edital para concurso público para contratação de professor substituto para a vaga em questão. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão sob os fundamentos de que: a) a vaga surgida com a aposentadoria de professora vinculada ao regime de 40h, em dedicação exclusiva, não é compatível com o concurso realizado pela interessada; b) para que o aprovado em cadastro de reserva tenha direito, isto é, para que ele deixe de ter mera expectativa para ostentar o direito público subjetivo à nomeação, deve haver a demonstração da prática de ato arbitrário imotivado da administração pública, o que não se verificou, para além, é claro, da existência de cargo a ser provido; e c) o MPF não possui legitimidade para ingressar com Ação Civil Pública voltada a defender o alegado direito subjetivo da interessada em exigir sua contratação pela UFF, já que inexistente, no caso concreto, discussão de direito coletivo, cabendo à interessada levar sua demanda diretamente ao Poder Judiciário. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.30.005.000182/2021-17 - Voto: 757/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, noticiando a carência de profissionais na área de nutrição, destinados ao Hospital Universitário Antônio Pedro, não suprida pelo certame da EBSEH nº 01/2019, visto que ainda não foram providos todos cargos ali estipulados. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Reitoria da Universidade Federal Fluminense (UFF), a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSEH e o Conselho Regional de Nutricionistas apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, em breve síntese, sob os seguintes fundamentos: (i) o Conselho Federal de Nutricionistas extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Resolução CFN nº 600/2018 e estabelecer uma quantificação mínima de nutricionistas a serem contratados para o desempenho da atividade dentro de hospitais; (ii) o número de profissionais destinados para a área de

nutrição segue os limites balizadores da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST-ME) que delimitou a reestruturação e aumento de quantitativo do quadro de pessoal no HUAP em 2014; (iii) quanto à existência de cargos vagos no HUAP passíveis de serem ocupados pelos candidatos classificados em cadastro de reserva no Concurso nº 01/2019, convém lembrar que, segundo a EBSEERH, tais convocações são realizadas em casos de desligamentos e demais tipos de reposição de vaga em aberto, observado o critério de oportunidade e conveniência da Administração, respeitado o limite de quadro de pessoal, a necessidade e disponibilidade orçamentária; (iv) no edital voltado a regular o Concurso Nacional nº 01/2019, não foram previstas vagas para o cargo de Nutricionista com lotação no nosocômio, mas apenas para formação de cadastro reserva (CR). Assim, dentro do prazo de validade do concurso, observado o critério de oportunidade e conveniência da Administração, a EBSEERH poderá convocar os candidatos classificados em cadastro de reserva, respeitado o limite de quadro de pessoal autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), a necessidade e a disponibilidade orçamentária; (v) o hospital possuía, em 16/07/2021, saldo de vagas para efetivar convocações dentro desse grupo, o que foi feito em 21/10/2021 com a convocação da candidata classificada na primeira colocação para o cargo de nutricionista no concurso Nacional n. 01/2019, que previa para este grupo profissional apenas cadastro de reserva e, vi) o HUAP/UFF e a EBSEERH tem adotado medidas administrativas internas para adequação de possíveis demandas no âmbito da nutrição hospitalar cf. convocações de profissionais classificados no Concurso Nacional n. 01/2019 e remanejamento de residentes atuando em apoio os profissionais do nosocômio, não se fazendo necessárias maiores medidas interventivas do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.34.001.004164/2022-86 - Voto: 796/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual a denunciante relata que, apesar de haver bloqueio judicial de benefício previdenciário prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do valor de sua indenização, está sem recebe-la. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a matéria encontra-se judicializada, com determinação de bloqueio judicial, não competindo ao INSS descumprir referida ordem, cujo questionamento deve ser feito nos próprios autos em que exarada a manifestação, pela defesa técnica de denunciante; b) não se mostra cabível qualquer ação do Ministério Público, por se tratar de demanda individual do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação particular; c) o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado; d) cabe ao cidadão buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que foi atropelada, quando ainda não havia atingido a maioria, culminando em sua paraplegia irreversível. Informa ainda que ajuizou ação judicial contra a conduta do veículo que a atropelou, findando o processo com a determinação de bloqueio de valores da ré, devendo ser revertidos à denunciante, mas, apesar disso, relata que esses valores não são transferidos a ela. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que se trata de direito individual já judicializado e a presente demanda deve ser suscitada no bojo dos autos judiciais que deram origem à

obrigação indenizatória. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.34.007.000028/2022-67 - Voto: 708/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em denúncias de possíveis irregularidades na destinação de recurso federal repassado pelo Ministério da Saúde ao município de Marília/SP, para custeio referente à remuneração de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) durante o exercício de 2021, uma vez que, do valor fixado como incentivo financeiro pela Portaria GM/MS n.º 3.317/2020 (R\$ 1.550,00 a cada profissional cadastrado no CNES e que atenda outros requisitos estabelecidos), os servidores da categoria teriam recebido apenas o valor de R\$ 876,00, decorrente da divisão/rateio do valor do incentivo entre o total de ACS do município, incluindo-se no rateio também aqueles servidores não considerados pelo Ministério da Saúde quando do repasse do incentivo. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde prestou esclarecimentos no sentido de que o recebimento questionado na representação não se refere à verba abrangida pela Portaria GM/MS/nº 1.024/2015, atualizada pela Portaria GM/MS n.º 3.317/2020, relativamente ao piso salarial da categoria dos agentes comunitários de saúde, mas sim a uma Assistência Financeira Complementar vinculada ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde, prevista nos arts. 9º-C e 9º-D da Lei 11.350/2006, cujos recursos podem ser empregados em quaisquer ações políticas comunitárias de saúde, conforme critério localmente previsto, não constituindo, necessariamente, benefício remuneratório a ser repassado aos ACS. Mas que, apesar dessa regra, o Município de Marília demonstrou haver optado, em 2021, por ratear o valor repassado pela União, equivalente a R\$ 201.500,00, entre o total de servidores da categoria dos agentes comunitários, incluindo os agentes de combate a endemias, o que resultou no valor de R\$ 876,00, questionado na representação, cujo pagamento se deu para além do piso salarial estabelecido pela Portaria GM/MS n.º 3.317/2020, este que vinha sendo custeado integralmente com recursos municipais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não há previsão legal para que os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar sejam repassados diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, bem como pelo fato de que a Prefeitura de Marília, mesmo assim, fez o rateio do repasse em favor dos agentes comunitários municipais; b) a Prefeitura de Marília também logrou demonstrar que os pagamentos aos Agentes Comunitários de Saúde foram realizados respeitando o piso salarial da categoria, conforme as fichas financeiras encaminhadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.34.023.000163/2022-12 - Voto: 720/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações para apurar supostas irregularidades na atuação de médico perito federal do INSS lotado na agência situada em São Carlos/SP. 1.1. De acordo com as representações, o referido perito teria agido de forma rude e agressiva, humilhando os periciandos e seus acompanhantes, dificultando um atendimento adequado. 2. Informações prestadas pelo Departamento de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Regime Geral da Previdência Social, contendo manifestações do perito médico em relação aos fatos narrados nas representações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Departamento de Perícia Médica Federal solicitou informações para apuração dos fatos na seara disciplinar. Ou seja, os fatos narrados já foram levados ao conhecimento do órgão com atribuição para responsabilização disciplinar; b) no âmbito de eventual improbidade administrativa no comportamento do perito, para além da dificuldade de prova das alegações trazidas na representação, não há dos fatos narrados indício de conduta dolosa exigida no art. 11, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa. De igual modo, pelos elementos de prova colhidos, também não há indícios de eventual reflexo penal da conduta objeto da representação, notadamente em razão da dificuldade de se provar o alegado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No que diz respeito à atuação do Departamento de Perícia Médica Federal, conclui-se, da análise dos autos, que o órgão está adotando as medidas cabíveis para apurar os fatos narrados no âmbito interno disciplinar, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou outra irregularidade na sua atuação. 6. Com relação ao possível cometimento de ato de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª ccr, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

034. Processo: 1.34.016.000182/2019-24 - Voto: 731/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar três obras realizadas no âmbito do Proinfância no Município de Ibiúna/SP, registradas sob os Termos de Convênio nº 10677/2014, 10785/2014 e 10387/2014. 2. Informações prestadas pelo Município de Ibiúna/SP, em resposta ao ofícios expedidos, destacando-se o seguinte: a) quanto ao Termo de Convênio nº 10785/2014, a Prefeitura aguarda o envio de documentação ao

FNDE, com vistas à repactuação do termo de convênio, para que a obra seja finalizada; b) quanto ao Termo de Convênio nº 10387/2014, a administração municipal comunicou que não havia condições técnicas e financeiras para a finalização da obra, devido ao tempo em que ela ficou paralisada, e que efetuou a devolução dos recursos repassados devidamente atualizados. 2.1. Instado a se manifestar em seguida, o FNDE, por sua vez, informou o seguinte: a) no que diz respeito ao Termo de Convênio nº 10677/2014, a obra não possui restrições ou inconformidades, aguardando-se as providências do município para sua finalização; b) já em relação aos Termos de Convênio nº 10785/2014 e 10387/2014, verificou-se que a Prefeitura consta como inadimplente, sendo que o órgão fiscalizador já expediu as devidas notificações e vem tomando as medidas necessárias para a apuração e recuperação dos recursos do erário federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os órgãos envolvidos já estão adotando as providências para regularização da situação das obras, destacando-se que a do Termo de Convênio 10677/2014 está em execução, enquanto que as dos Termos de Convênio 10785/2014 e 10387/2014, que não estão sendo realizadas, têm demandado a atuação dos órgãos de controle para devolução do valor encaminhado ao município. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Novas informações prestadas pelo FNDE, após a promoção de arquivamento, sem demonstração de alteração da situação fática já analisada pela Procuradoria oficiante, destacando que a obra do Termo de Convênio nº 10667/2014 está em andamento, com 62,45% de percentual executado, enquanto que as obras dos Termos de Convênio nº 10387/2014 e 10785/2014 estão paralisadas aguardando a finalização das prestações de contas para que sejam devidamente analisadas. 6. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: “quanto às obras em execução/inacabadas [...] a 1ª CCR entendeu pela instauração de Procedimento de Acompanhamento, o GT-Educação concorda com referida providência. De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

035. Processo: 1.29.001.000086/2020-49 - Voto: 511/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) aos moradores da região de Palmas, situada na zona rural de Bagé (RS), cuja localidade abrange comunidade quilombola. 2. Durante a instrução do feito, o MPF procedeu a contato com líder da comunidade quilombola da região de Palmas, o qual asseverou: i) não ter conhecimento de visita de ACS em sua residência,

nem mesmo na vizinhança, no ano de 2021; ii) que a municipalidade não fiscaliza se os ACS estão atuando a contento; iii) ser notório que a carga horária de trabalho não é cumprida pelos ACS. 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Bagé esclareceu, em síntese, que os ACS são constantemente fiscalizados pela equipe técnica de saúde e eventual impedimento de atuação dos profissionais de saúde das equipes volantes é sanado com a alocação de servidores da microárea vizinha. 3.1. Novamente oficiado, o ente municipal encaminhou o registro das visitas executadas, constantes do sistema e-SUS, e o controle de ponto dos ACS, bem como informou que a região das Palmas está sendo atendida dentro dos parâmetros do Plano Municipal de Saúde. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) para que haja atuação ministerial, inclusive por meio de ações civis públicas, deve-se considerar a qual ente político cabe a responsabilidade pela respectiva prestação; ii) questões que digam respeito estritamente a interesses locais da prestação dos serviços de saúde, sem qualquer notícia de malversação de verbas públicas da União ou outros ilícitos de competência federal, afastam a atribuição do MPF; iii) cabe ao MPF concentrar-se nas deficiências generalizadas do Sistema, que requerem a atuação do Ministério da Saúde, afora problemas na execução de serviços de responsabilidade direta da União, consoante entendimento chancelado pela PFDC no Enunciado nº 10; iv) no caso dos autos, as supostas irregularidades dizem respeito à atuação do congênere estadual, visto que se trata de irregularidades na atuação dos ACS, como a frequência de realização de visitas, a existência de agentes com residência fora da região abrangida, além da quantidade de ACS em relação à quantidade dos cidadãos a receberem o serviço público prestacional; v) as comunidades quilombolas são atingidas de forma reflexa, porquanto o serviço é prestado a todos os moradores da região de Palmas; vi) a Política Nacional de Atenção Básica não inclui a comunidade quilombola dentre as equipes adicionais para realizar as ações de saúde a populações específicas, no âmbito da Atenção Básica; e vii) infere-se que a atribuição para apurar fatos pertinentes aos serviços públicos estaduais, do DF e municipais é do Ministério Público Estadual, ressalvados os casos que envolvam recursos da União transferidos a tais entes federados, com base no Enunciado nº 2, da 1ª CCR. 5. Considerando que a questão controvertida afeta a população quilombola da região, necessária a remessa à 6ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 6ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

036. Processo: 1.34.023.000171/2019-55 - Voto: 715/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de risco no Hospital Universitário-UFSCar, em função do provável aumento no fluxo de pacientes de saúde mental para internação nos leitos do referido hospital, em razão do conteúdo do ofício nº 440/2019, da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos. 2. Foi expedida recomendação ao Secretário Municipal de Saúde, com vistas a evitar o apontado risco ao HU-UFSCar, a qual foi objeto de acolhimento. 3. Remanesceu a necessidade de continuidade do feito para acompanhar o cumprimento do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial. 4. Oficiado, o Hospital Universitário reiterou que, com a suspensão da orientação emitida pelo ofício nº. 440/2019, o fluxo de saúde mental voltou a ser como estabelecido pela Diretoria Regional de Saúde. 5. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a primeira questão restou

solucionada com o acatamento da recomendação expedida pela Procuradoria da República à municipalidade de São Carlos, que, acatando a recomendação, revogou o mencionado ofício, restabelecendo o atendimento e encaminhamento de pacientes de saúde mental de acordo com a política pública estabelecida, ou seja, pela regulação via CROSS; b) sobre o ponto da adequação do quadro funcional do HU, questão levantada no decorrer das investigações, tramita pelo 1º Ofício da PRM de São Carlos/SP o IC nº. 227/2016-29, instaurado para apurar a regular prestação dos serviços de saúde no Hospital Universitário da UFSCar, bem como a contratação de profissionais de saúde em quantidade suficiente para atender a demanda do hospital; c) sobre o cumprimento do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial, verificou-se que conta hoje o Município de São Carlos com um CAPS AD, um CAPS II e um CAPSij devidamente instalados, necessitando apenas da contratação de equipe mínima para atendimento nessas unidades, bem como da adequação da carga horária semanal dessas equipes, questões que, a rigor, tocam com a correta prestação de serviços públicos municipais; d) tramitam os autos do IC nº. 1.34.023.000242/2015-96, que trata, entre outros assuntos, do acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado para a desinstitucionalização dos pacientes dos hospitais psiquiátricos da região de Sorocaba e implantação de rede de atenção psicossocial também no Município de São Carlos; e) considerando que foram equacionadas as problemáticas envolvendo a unidade de saúde mental do HU-UFSCar, inclusive o fluxo de pacientes via CROSS, conclui-se que não subsistem no presente feito questões que se inserem no âmbito da atribuição federal, visto que remanesce apenas a necessidade de acompanhamento do quantitativo de pessoal (e cumprimento da respectiva carga horária) da rede pública municipal de saúde (no que toca às unidades atuantes em saúde mental, notadamente CAPS AD, CAPS II e CAPSif), bem como acompanhar, também quanto à rede municipal de saúde, a suficiência de leitos de saúde mental, matérias remanescentes essas que se inserem como atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

037. Processo: 1.11.000.000701/2022-23 - Voto: 489/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de adotar medidas de transparência quanto à destinação das verbas federais para o socorro e assistência das famílias afetadas pelas chuvas, no município de Barra de São Miguel/AL. 2. De início verificou-se que o município não possuía mecanismos de transparência, razão pela qual o MPF expediu a Recomendação n.º 2/2022/MPF/PRAL/12º Ofício, a fim de que fosse criado o portal da transparência e de cadastramento dos atingidos, o que foi integralmente acatado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o Município prestou os esclarecimentos necessários, constatando-se o acatamento integral da Recomendação expedida, tendo promovido a efetiva criação de portal da transparência e cadastramento dos atingidos, com disponibilização do link do portal da transparência; (ii) o objetivo do MPF na presente demanda foi de obter a adoção de medidas de transparência, visando à possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão, com nítido caráter preventivo, de modo que eventual notícia de malversação dos recursos deverá ser objeto de apuração específica. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.16.000.001170/2023-91 - Voto: 755/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 18/2023, promovido pelo Banco Central do Brasil. 2. Alega o representante que o principal indício de irregularidade é o valor aceito que é evidentemente insuficiente para o serviço contratado. 2.1. Durante a instrução constatou-se que a representante se insurgia contra o valor global do procedimento licitatório e descontentamento com o Anexo VII, da Instrução Normativa Segep n. 5, de 26.5.2017, que contempla o direito de propriedade intelectual. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) é possível constatar que a pesquisa de preços - para fins de estimativa do valor global - foi realizada pela Autarquia, nos moldes em que exigida pela legislação que rege a licitação; ii) o levantamento de mercado encontra-se de acordo com a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020; iii) não foi possível vislumbrar eventual irregularidade na Instrução Normativa Segep n. 5/2017, cujo Anexo VII-F traz modelo de minuta de contrato da Advocacia-Geral da União; iv) sobre as cláusulas indicadas pela representante, relativas à propriedade intelectual, verifica-se que os itens 6.1.a) e 6.1.b), em verdade, seguem em conformidade com a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que trata de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e, v) havendo, portanto, a expressa possibilidade legal de, em contratações, a contratante - no caso, o Poder Público - ser detentor do direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, não é possível arguir eventual ilegalidade no modelo de minuta embasado na Instrução Normativa Segep n. 5/2017. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que o Exmo. Procurador não possui conhecimento suficiente para analisar a forma inadequada a qual a pesquisa de mercado foi feita e nem conhecimento suficiente sobre as leis de propriedade intelectual e direito autoral, alegando a inaplicabilidade da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com base no art. 10, III, da referida lei. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que não foram carreados aos autos fatos ou provas novas. 6. Conforme esclarecimentos prestados pelo pregoeiro na página do comprasnet, o objeto é a prestação de serviços de consultoria atuarial para desenvolver, em conjunto com o contratante, modelos que serão aplicados somente às condições do Proagro no ano de vigência do contrato. 6.1 A excludente alegada pelo recorrente refere-se apenas a viabilidade de patenteabilidade, sendo que patentes, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e direitos autorais são exemplos de ferramentas de aplicação da propriedade intelectual. Dessa forma, não há óbice à cláusula referente aos direitos autorais e de propriedade intelectual, considerando o desenvolvimento conjunto do objeto contratual. 6.2. Quanto à pesquisa de mercado, encontra-se de acordo com a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020; que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.17.000.000319/2022-04 - Voto: 741/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação encaminhada pela Sociedade Espírito Santense de Engenheiros (SEE), informando possível conflito de interesses na participação do SENGE-ES (Sindicato dos Engenheiros do Estado do Espírito Santo) no CREA/ES, uma vez que este é um órgão de fiscalização e punição dos engenheiros, enquanto aquele existe, primordialmente, para representá-los judicial e administrativamente. 2. Instado a se manifestar sobre o alegado, o CREA/ES admitiu possível conflito na atuação dos conselheiros ligados ao sindicato. Foram apontados os nomes dos dirigentes do SENGE-ES com atuação no CREA/ES. Na oportunidade, o Conselho Regional manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta visando a adequação da composição do rol de conselheiros, manifestando também o entendimento de que seria necessário permitir a conclusão dos mandatos atuais dos conselheiros em nome da segurança jurídica. 3. Em razão disso foi expedido ao CREA/ES o Ofício Recomendatório MPF/PR-ES/GAB APF nº 20/2022, no sentido de que, após o encerramento dos atuais mandatos de representantes indicados pelo SENGE-ES, não fosse mais permitida a participação de membros indicados pelo sindicato. O acatamento da recomendação foi sinalizado pelo CREA/ES por meio do OFÍCIO PROCURADORIA/CREA-ES Nº 96/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente procedimento teria alcançado o seu objetivo, uma vez que o possível conflito de interesses na participação do SENGE-ES na administração do CREA/ES foi solucionado por meio do acatamento ao Ofício Recomendatório MPF/PR-ES/GAB APF nº 20/2022. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.19.002.000105/2022-35 - Voto: 711/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar possível prática ilegal levada a cabo por militares e seus dependentes, com o intuito de burlar o processo seletivo de acesso ao curso de medicina de Universidades Públicas. 2. Narra o representante que a prática irregular ocorreria quando o militar matricula dependente em uma faculdade privada de medicina meses antes de uma remoção e, na sequência, opta por se movimentar deliberadamente para uma cidade em que o curso seja oferecido apenas por faculdades públicas. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, Campus Caixas apresentou esclarecimentos. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, eis que, segundo informado, os alunos militares (e seus respectivos dependentes) transferidos para o curso de Medicina da Universidade

Estadual do Maranhão - UEMA são oriundos de universidades públicas, UFPI e UFMA, situações que não se enquadram no modus operandi descrito na representação em apreço. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.22.002.000206/2022-11 - Voto: 714/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apuração de eventuais irregularidades quanto a forma de divulgação dos resultados dos processos seletivos realizados pela Sociedade Educacional Uberabense - UNIUBE. 1.1. Consta dos autos que a UNIUBE não teria divulgado o nome completo, mas apenas parte do número do CPF dos candidatos aprovados no processo seletivo regido pelo Edital n. 43/2022, deflagrado em razão da parceria firmada com o governo do Estado de Minas Gerais no intuito de promover a formação e qualificação dos profissionais de educação por meio do programa Trilhas de Futuro. 2. Oficiada, a UNIUBE declarou que a divulgação dos resultados dos processos seletivos de seus programas de pós-graduação em educação sempre foram realizados apenas com o número do CPF, retirando-se alguns dígitos, de modo que o candidato possa ser identificado sem nenhum prejuízo no âmbito individual. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi expedida Recomendação para que a UNIUBE passe a publicar os resultados de todos os seus processos seletivos por meio dos nomes dos candidatos inscritos ao invés de apenas os números do CPF ou partes destes; ii) a Recomendação foi acatada, comprovando a IES que os atos regidos pelo Edital 43/2022 foram republicados; iii) a UNIUBE informou que passará a promover a publicação dos resultados de todos os processos seletivos por meio dos nomes dos candidatos. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.22.004.000011/2019-55 - Voto: 785/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita pela Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais - FEDERASSANTAS -, encaminhada pela PR/MG, na qual relata suposta falta de fornecimento de medicamento neoplásico para os pacientes em tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais. 2. No âmbito de atuação da Procuradoria oficiante, solicitou-se informações à Santa Casa de Misericórdia de Passos, a qual, em resposta, comunicou a regularização do fornecimento de medicamentos para o tratamento oncológico dos seus pacientes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem motivos para a manutenção do feito, pois se constatou

que os atrasos recorrentes cessaram e a entrega dos medicamentos aos pacientes que buscam a cura foi regularizada, sem prejuízo que futuros problemas, caso venham a ocorrer, sejam tratados em novos procedimentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.25.000.005309/2018-07 - Voto: 717/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar notícia da representante acerca de seu temor de ser despejada do lote que ocupava há mais de duas décadas no Projeto de Assentamento 08 de abril, localizado no município de Jardim Alegre/PR. 2. Por ocasião da instrução do feito, verifica-se que: (i) o Incra apresentou esclarecimentos; (ii) foi expedida Recomendação nº 01/2020/ROBS à Superintendência do INCRA no Estado do Paraná, recomendando a suspensão do desapossamento/cancelamento da destinação do Lote 450 do Projeto de Assentamento Oito de Abril à beneficiária, ora noticiante, até o encerramento das investigações ministeriais. A Recomendação foi acatada e (iii) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante destacou que: (i) o Superintendente Regional informou que o desapossamento/cancelamento da destinação do lote 450 do Projeto de Assentamento 08 de Abril, então ocupado pelos noticiantes, teria sido motivado pela não localização dos assentados durante as diversas vistorias in loco realizadas por agentes da autarquia agrária, bem como pelo estado de abandono em que o imóvel fora encontrado; (ii) por considerar que a não ocupação do lote rural poderia estar relacionada ao contexto de ameaças sofridas pelos assentados, a PRM/ Londrina expediu a referida recomendação; (iii) o TJPR comunicou a composição civil entre os assentados e determinado investigado, apontado como responsável pelo direcionamento de ameaças contra o casal para o fim de impeli-los a abrir mão de seu imóvel no Projeto de Assentamento 08 de Abril; (iv) também a questão relacionada à suposta recusa da autarquia agrária na emissão do Contrato de Concessão de Uso (CCU) restou solucionada ao longo da tramitação dos autos, considerando a informação do Incra no sentido de que o referido documento foi devidamente emitido, encontrando-se pendente para a retirada por parte da assentada, ora representante. 4. Nesse contexto, determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não justificado o prosseguimento das investigações, ante a ausência de irregularidades na atuação da autarquia agrária e a efetiva intervenção do sistema de justiça estadual na apuração e repressão das ameaças direcionadas aos noticiantes. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.25.008.001175/2022-53 - Voto: 727/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta demora da instituição de ensino privada UNOPAR em disponibilizar à aluna representante a

documentação necessária para transferência de bolsa de estudos para outra universidade. 1.1. De acordo com a representante, ela obteve uma bolsa 100% através do ProUni para estudar na universidade UNOPAR, mas depois de concluir um semestre, pediu a liberação da sua chave do ProUni para efetuar a transferência da bolsa de estudos para outra instituição de ensino, mas sem sucesso, pois alega que a UNOPAR está demorando em fornecer a documentação necessária. 2. Informações prestadas pela UNOPAR em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso relatado pela representante, em si considerado, tem natureza individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa, destacando, ainda, que, de acordo com o informado pela instituição de ensino, a chave de liberação necessária para a transferência da bolsa ProUni foi informada à aluna, conforme pleiteado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Inicialmente, em decisão monocrática, o feito foi encaminhado à 3ª CCR ao argumento de que a matéria diria respeito às relações de consumo. 5. O colegiado da 3ª CCR, por sua vez, deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a questão central do feito relaciona-se à transferência da bolsa do ProUni concedida à representante, tratando-se de instrumento da política pública de acesso à educação, e não de relação de consumo, não incidindo sobre a matéria o Código de Defesa do Consumidor. 6. Reanalisando detidamente o tema, conclui-se, de fato, que a matéria em análise envolve programa social de incentivo à educação, de atribuição desta 1ª CCR, e, com base nas informações colhidas nos autos, verificou-se que a questão ventilada na representação foi devidamente solucionada pela instituição de ensino, com a liberação da chave eletrônica para transferência da bolsa ProUni à representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.26.000.004048/2022-49 - Voto: 739/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar notícia de supostas irregularidades no funcionamento do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), sobretudo nos setores de estabilização clínica e da enfermagem de psiquiatria, particularmente em relação à composição das equipes atuantes nesses setores, o que estaria desfalcando a equipe de psiquiatria. 2. Instado a se pronunciar sobre os fatos narrados, o HC-UFPE, representado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, relatou, em suma, tratar-se de serviço de baixa demanda, estando o dimensionamento do pessoal de enfermagem adequado aos parâmetros exigidos pela Resolução 543/2017 do Conselho Federal de Enfermagem. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a representação trouxe fatos genéricos que não puderam ser confirmados após a efetivação das diligências, não revelando indício de irregularidade capaz de justificar a instauração de um procedimento investigativo. 4. Ausência de notificação do representante, em razão do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.26.008.000026/2021-59 - Voto: 516/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de que verbas federais destinadas a artistas contemplados pela Lei Aldir Blanc não estariam sendo pagos, conforme representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. A 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho entendeu que se tratava de recursos regulamentados pelo Governo Federal, o que afastaria a atribuição do Ministério Público do Estado, e promoveu a declinação da atribuição para processamento da notícia de fato para a Procuradoria da República com atuação em Cabo de Santo Agostinho. 3. Em 21/05/2021, a Procuradora oficiante da PRM-Cabo de Santo Agostinho suscitou conflito de atribuição perante o Conselho Nacional do Ministério Público, por entender que a questão não atrairia a competência federal. 4. O conflito foi julgado improcedente pelo CNMP, tendo sido reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para investigar o fato, haja vista a previsão de retorno dos recursos à União no caso de não serem utilizados. 5. Baixados os autos à PRM, diligências foram enviadas junto à Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho para que se manifestasse sobre os fatos em questão. 6. Em resposta, a prefeitura informou que a falta de pagamento da vantagem decorreu de falha no pagamento, o qual posteriormente foi regularizado, conforme documentação juntada. 7. Arquivamento promovido em razão da regularização da situação. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.29.000.004934/2022-61 - Voto: 740/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou a ocorrência de eventuais irregularidades em repasses de valores da União para as empresas de ônibus em Porto Alegre/RS, uma vez que essas empresas, mesmo com o recebimento de repasses da União, estariam, desde 2021, indevidamente realizando a cobrança de passagens em dias de feriado, de vacinação ou de eleição. 2. Instado a prestar esclarecimentos acerca do eventual repasse de verbas da União às empresas de ônibus da capital gaúcha e de que forma isso se daria, o TCU limitou-se a dizer não ter identificado, em seu âmbito, a existência de ações de controle relacionadas à matéria. 3. Oficiada, a Prefeitura de Porto Alegre/RS, por meio da Empresa Pública de Transporte e Regulação, consignou não existir subsídios federais relacionados à isenção de passagens no município, detalhando que em relação aos dias de passe gratuito, ou passe livre, os subsídios são providos pelo governo municipal com base no custo quilométrico, com fins à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas operadoras e manutenção da modicidade tarifária, nos termos da Lei Ordinária 12.813/2021. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não existir repasse de verba federal para fins de custeio da isenção ou redução tarifária no transporte público municipal de Porto Alegre/RS, cujo subsídio, conforme apurado, é feito com recursos municipais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS**

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.30.001.004070/2021-75 - Voto: 728/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no setor de emergência do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPMG/UFRJ). 1.1. De acordo com a representação, o setor estava enfrentando constante superlotação no período da pandemia, situação agravada pelos problemas estruturais das instalações físicas, falta de materiais e de vagas em UTI. 2. Informações prestadas pelo IPPMG/UFRJ em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrada a oportuna atuação da direção do hospital para solucionar as desconformidades administrativas apontadas na representação, destacando-se o seguinte: a) sobre a superlotação no período da pandemia, verifica-se do relatório das taxas de ocupação diária do setor que, de fato, no período abrangido pelos dados fornecidos, alguns dias apresentaram lotação acima da capacidade definida, estando a média de atendimentos, no entanto, dentro da capacidade instalada, ressaltando que medidas são oportunamente definidas e implementadas para solucionar as situações dinâmicas de superlotação, decorrentes do atendimento espontâneo e das próprias fragilidades da rede SUS, descaracterizando hipótese de omissão da gestão da unidade; b) sobre os aparelhos de refrigeração defeituosos, restou comprovado o funcionamento e a contratação de empresa de manutenção preventiva e corretiva dos referidos equipamentos; c) sobre as questões envolvendo recursos humanos, acolhe-se como suficiente a resposta da direção encaminhada, seja para justificar a falta de RH durante a pandemia, seja para informar as medidas posteriormente adotadas para garantir os recursos humanos necessários para assegurar o funcionamento da emergência, afastando qualquer inércia administrativa, ressaltando, ainda, que inúmeras ACPs já foram ajuizadas pelo MPF para sanar a questão relativa à falta de RH da rede SUS federal instalada no Rio de Janeiro; d) relativamente à UFRJ vale citar as ACPS n.º 0022686-60.2013.4.02.5101 (em face da União e da UFRJ, postulando a condenação das Rés a substituírem os trabalhadores extraquadros por servidores regularmente aprovados em concursos públicos, bem como a apresentação de plano de redimensionamento da força de trabalho e realização de concurso público para suprir o deficit de pessoal) e n.º 5009358-31.2020.4.02.5101 (objetivando a nomeação e posse de todos os profissionais aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 455/2017); e) por fim, vale ressaltar as informações relativas à integração dos leitos da emergência à Plataforma da SMS/RJ, sendo esclarecido que os doze (12) leitos da Unidade de Emergência estão inseridos na Plataforma da SMS-RJ, com as ocupações atualizadas continuamente pelo Núcleo Interno de Regulação - NIR, que funciona 24horas/dia no IPPMG. A integração dos leitos à plataforma da SMS/RJ dão medidas determinantes para a garantia de acesso equânime aos leitos da rede SUS e à transparência uso dos leitos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.30.006.000055/2018-11 Voto: 732/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de averiguar a regularidade do procedimento licitatório que culminou com a contratação de determinada empresa privada para o fornecimento de merenda escolar para a rede de ensino pública do Município de Teresópolis/RJ. 1.1. O presente procedimento tem origem em depoimento feito por ex-presidente do sindicato dos servidores municipais perante o MPF, no qual ela teria dito que a empresa contratada para o fornecimento de merenda seria de uma pessoa envolvida no escândalo dos Conselheiros do TCE. 2. Informações prestadas pelo Município de Teresópolis, em resposta aos ofícios expedidos, no sentido de que a contratação da referida empresa ocorreu com a regular tramitação do Pregão Presencial nº 60/2017 e que as fontes dos recursos utilizados são o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PNAE) e Recurso Ordinário (Recursos Próprios). 2.1. O GAECO, após autorização judicial, compartilhou provas obtidas em investigações envolvendo supostos envolvidos no caso apontado no depoimento que ensejou a instauração do presente procedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, dos documentos juntados aos autos até o momento, não há indícios de irregularidades no procedimento licitatório para contratação da empresa para fornecimento de merenda para a rede pública municipal de Teresópolis, destacando-se que o depoimento que levou à instauração deste procedimento foi genérico e que as diligências empreendidas a fim de apurar as alegações não lograram êxito em indicar qualquer caminho investigativo que pudesse ser tomado pelo MPF ou elementos capazes de indicar a existência de irregularidades na licitação em análise. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.34.001.008758/2022-66 - Voto: 749/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em agosto de 2022, com base em notícia apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - SES/SP, relatando possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento RITUXIMABE 100mg para o Estado de São Paulo. 2. Dado início às necessárias diligências, o Ministério da Saúde foi instado, quedando-se inerte após diversas reiterações de ofícios expedidos entre setembro/2022 e janeiro/2023. 3. Oficiou-se, então, à SES/SP, indagando sobre o fornecimento e o atual estoque da medicação RITUXIMABE 100mg a nível estadual, ocasião em que esta, por meio da sua Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, informou, em março/2023, não haver pendência de entregas relativamente ao 4º TRI/2022 e 1º TRI/2023 e que a rede encontra-se abastecida. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a documentação trazida ao feito demonstrou que o desabastecimento do medicamento RITUXIMABE 100mg no Estado de São Paulo foi solucionado, descabendo, portanto, ao MPF, a adoção de medidas coercitivas. 5. Notificada, SES/SP não interpôs recurso. 6. Após a notificação da representante, aportou ao feito a NOTA TÉCNICA Nº 238/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, ratificando a informação da normalização do fornecimento de RITUXIMABE 100mg no Estado de São

Paulo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.34.040.000040/2020-01 - Voto: 742/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE REGISTRO-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades atinentes à destinação de recursos federais administrados pelos municípios de Cajati/SP e Pariquera-Açú/SP, oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) e do Fundo Nacional do Desenvolvimento (FNDE). 2. Dos autos verificou-se que, os dois Municípios retro-mencionados, adeririam à Ata de Registro de Preço do MEC nº 55/2013 e assim firmaram contrato com a Empresa vencedora da licitação. 3. Contudo, ao longo da instrução, restou apurado que em ambos os Municípios as obras em questão sequer foram iniciadas e que a Empresa vencedora da licitação tampouco recebeu alguma parcela dos repasses federais. 4. Em relação ao município de Pariquera-Açú, houve o cancelamento do convênio firmado e a devolução integral dos recursos à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento à União. 4.1. Já em relação ao município de Cajati, houve a rescisão unilateral do contrato e a imposição de sanção à empresa vencedora, restando esta impossibilitada de participar de licitação no Município, pelo prazo de 2 anos. 5. Por outro lado, houve a reformulação do convênio celebrado entre o Ministério da Educação/FNDE e o município de Cajati, de modo a viabilizar que a obra anteriormente contratada (construção de creche pré-escolar), fosse executada por empresa diversa (vencedora da Concorrência nº 1/2019). 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de não ter havido o emprego irregular dos repasses de verbas federais. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 8. Em que pese os argumentos expendidos pelo membro oficiante, em relação à obra em execução, a 1ª CCR firmou o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 1/2019-GT-Proinfância, a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento. 7.1. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC nº 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento do Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, segundo o qual quanto às obras em execução/inacabadas, sobre as quais a 1ª CCR entendeu pela instauração de Procedimento de Acompanhamento, o GT-Educação concorda com referida providência. De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP. Insuficiente, portanto, o mero acompanhamento via consulta periódica ao portal SIMEC. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento.

052. Processo: 1.35.000.000348/2023-21 - Voto: 735/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formalizada por servidor da Universidade Federal de Sergipe (UFS), Campus São Cristóvão, em exercício do cargo de professor associado nível III, lotado no Departamento de Ecologia da Universidade Federal de Sergipe, que, em apertada síntese, alega inadequações do espaço físico fornecido pela Universidade para o desenvolvimento das suas atividades de pesquisa, ensino e extensão do Departamento de Ecologia (DECO), do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde-CCBS. 2. Oficiou-se à Universidade a qual informou: i) as etapas necessárias para a construção e distribuição de novos espaços, reconheceu que o Departamento de Ecologia faz jus a investimento voltado a melhores condições estruturais e que, nesse sentido, já foi encaminhada solicitação de recursos orçamentários ao MEC para garantir a realização da licitação para construção do prédio que abrigará o Departamento, assim que o setor técnico finalizar o projeto e, ii) buscou amenizar a situação relatada pelo noticiante, tendo apresentado várias propostas, tendo sido concedido novo espaço que ele atualmente ocupa, o que demonstraria a preocupação da administração em atender aos anseios do denunciante, rechaçando o descaso que o denunciante relata ter sofrido por parte da administração da UFS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) diante das informações prestadas pela Universidade, observa-se que, do ponto de vista de melhorias de caráter permanente nas condições estruturais do Departamento de Ecologia, a UFS reconheceu a sua necessidade e informou as medidas que vem adotando para tanto, destacando, nesse sentido, que já foi encaminhada solicitação de recursos orçamentários ao MEC para garantir a realização de licitação para construção do prédio que abrigará o Departamento de Ecologia assim que o setor técnico finalizar o projeto; ii) quanto à demanda individual do servidor denunciante, observa-se que a instituição de ensino buscou proporcionar, ainda que de forma parcial e transitória, a demanda do noticiante acerca do espaço físico para exercício de suas atividades, uma vez que a solução definitiva supõe a construção do prédio para o departamento; iii) a disponibilização de tal solução de caráter transitório pela UFS é confirmada pelo noticiante, que em sua denúncia narrou, inicialmente, que ocupava sala de aproximadamente 8,41 metros quadrados, e que lhe foi disponibilizada para uso uma nova sala do da ao Departamento de Ecologia, no final de janeiro do corrente ano, que conta com 27,6 metros quadrados e, iv) não há irregularidade a ser corrigida nas medidas adotadas pela UFS, dentro de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, tendo, inclusive, proporcionado ao noticiante, enquanto se aguarda a realização da construção do prédio que abrigará o Departamento de Ecologia, uma solução provisória, ainda que não atenda completamente as características do espaço almejado pelo docente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que apesar de verificar que medidas, de fato, foram adotadas pela UFS, que incluem uma solução provisória e a construção do prédio que abrigará o Departamento de Ecologia, as soluções imediatas encontradas pela UFS resultaram um aumento de espaço físico que: a) em relação a parte de pesquisa científica e atendimento dos alunos de graduação e pós-graduação, o espaço cedido atende parcialmente, em um curto período de tempo, estará brevemente saturado devido à natureza dos estudos científicos; e b) o espaço disponibilizado não atende as demandas de ensino. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que o recurso apresentado não apresenta fatos novos capazes de ensejar a modificação do entendimento exarado. 6. Do ponto de vista coletivo de melhorias de caráter permanente nas condições estruturais do Departamento de Ecologia, a UFS reconheceu a sua necessidade e informou as medidas que vem adotando e, do ponto de vista individual,

verificou-se que a instituição de ensino buscou proporcionar, ainda que de forma parcial e transitória, solução para demanda apresentada pelo noticiante, uma vez que a solução definitiva supõe a construção do prédio para o departamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.25.008.001189/2022-77 - Voto: 526/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de cópia de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual o noticiante pugna pelo fornecimento do medicamento Diosmin 450 -Herperidina 50 MG, não disponibilizado pelo SUS. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a atuação na esfera individual buscada pelo representante não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, cabendo ao requerente propor demanda individual com a contratação de causídico particular ou valer-se dos serviços prestados pela Defensoria Pública, caso preencha os requisitos legais de hipossuficiência econômica. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 5. É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 6. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa), razão pela qual, estando presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, deverá ser ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado (NF 1.33.015.000066/2022-58 - 16ª Sessão Revisão-ordinária-24/10/2022 e PP - 1.22.013.000155/2022-06 - 20ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022). 7. Nos demais casos, ainda que se admita tratar-se de direito individual disponível a afastar a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, é necessário que se prossiga na investigação a fim de se analisar a questão sob o viés coletivo e se averiguar se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis por sua implementação. 8. Assim, se faz necessário oficial ao Ministério da Saúde (MS) para que informe: a) se o medicamento pleiteado conta com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); b) se o fármaco encontra-se padronizado na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS); c) em caso negativo, se já existe protocolo em análise para sua incorporação, bem como a fase em que se encontra o estudo; d) se existem produtos análogos, já incorporados ao SUS, que sejam indicados para o tratamento da moléstia correspondente e e) qual o ente federado responsável pela compra e distribuição dos medicamentos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER COMO CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais que o membro oficiante entender como cabíveis.

054. Processo: 1.26.000.000470/2023-14 - Voto: 760/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA E AO MP/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante aponta a existência de logradouros com nome de pessoa viva nos municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE e Juazeiro/BA. 1.1. O representante alega violação à Lei nº. 6.454/77, que, em seu art. 1º, veda expressamente o batismo de bem público com o nome de pessoa viva. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) inexistente, nas informações prestadas pela representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal); b) o problema relatado, notadamente a atribuição de nome de pessoa viva aos logradouros apontados, revela-se uma suposta ilegalidade limitada aos interesses dos referidos municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

055. Processo: 1.34.029.000031/2023-11 - Voto: 737/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARATINGUETÁ/CRUZEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por morador do município de Guaratinguetá/SP, por meio da qual noticia que estagiários da área de Pedagogia contratados no âmbito da Secretaria da Educação em Guaratinguetá/SP estão sendo submetidos a trabalho inadequado ao fim proposto, sendo obrigados a cuidar de alunos com necessidades especiais e que demandam atendimento especializado, além de não terem horário adequado para almoço, sofrerem ameaças e constrangimentos. 1.1. Referiu o representante, ainda, que o Ministério do Trabalho em Guaratinguetá está sendo omissivo acerca do caso, já que não atende às ligações efetuadas ao número destinado às denúncias dessa natureza. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) os fatos adequam-se com mais vigor a uma pretensa violação das regras estabelecidas na Lei 11.788/2008; b) conquanto o estagiário não seja considerado trabalhador, é certo que em inúmeras situações, diga-se até de forma recorrente, o vínculo existente entre o bolsista e a parte concedente do estágio, seja da iniciativa privada ou da administração pública, ultrapassa os limites das regras do contrato firmado transcendendo para situação fática de efetivo vínculo laboral; c) por inteligência do disposto nos artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho detém atribuição originária para o tema em questão, seja de forma direta promovendo medidas junto à parte concedente a fim de sanar possíveis irregularidades, seja promovendo, de forma autônoma ou mesmo juntamente com o Ministério do Trabalho, ato fiscalizatório e, em caso último, promovendo as medidas judiciais necessárias; d) cite-se, nesse sentido, feito judicial precedente (Processo nº 0011833- 82.2017.5.15.0064), no bojo do qual o Ministério Público do Trabalho de Santos/SP promoveu medida judicial contra o município de Peruíbe/SP em razão da

contratação de 263 estagiários em diversas áreas, que exerciam atividades de servidor público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

056. Processo: 1.11.000.000700/2022-89 - Voto: 542/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade dos repasses financeiros federais efetuados para fins de socorro e assistência aos Municípios do interior do Estado de Alagoas afetados pelas chuvas, notadamente, ao Município de São Sebastião/AL. 2. Consoante o Relatório nº 5/2002, de Operação Chuvas no Nordeste, do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), a referida Municipalidade teria procedido ao registro no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), visando o reconhecimento federal da situação de calamidade para o recebimento dos recursos. 2.1. Com vistas a instruir o feito, foi remetido ofício ao Município de São Sebastião. Na ocasião, foi também expedida Recomendação para que o Ente efetuasse o cadastro dos atingidos pelas chuvas e conferisse transparência aos recursos repassados pela União em relação aos gastos efetuados. 3. Diante da inércia Municipal em responder aos ofícios expedidos, o Ministério do Desenvolvimento Regional foi oficiado, atestando que não houve, na verdade, solicitação do Município de São Sebastião quanto ao repasse de verbas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as medidas cabíveis a solucionar o problema foram devidamente adotadas, todavia, diante da ausência de solicitação de repasse de verbas federais por parte do Ente Municipal não existem irregularidades a serem apuradas, exaurindo-se a atuação do MPF. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.11.000.000721/2022-02 - Voto: 776/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade de repasses financeiros federais efetuados para socorro e assistência aos Municípios do interior do Estado de Alagoas afetados pelas chuvas, precipuamente o Município de Porto Calvo/AL. 2. Consoante o Relatório nº 5/2002, de Operação Chuvas no Nordeste, do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), referido Município teria procedido ao registro no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), visando o reconhecimento federal da situação de calamidade para o recebimento de recursos. 2.1. Na ocasião, foi também expedida a Recomendação nº 10/2022, no sentido de que o Município efetuasse o cadastro dos atingidos e determinando-se que houvesse transparência nos recursos repassados pela União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento dos

serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura. 3. Diante da inércia do Município em informar o acatamento da Recomendação, oficiou-se ao Ministério do Desenvolvimento Regional, o qual informou que houve, efetivamente, a transferência ao Município do montante de R\$ 334.420,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais), e que a análise das contas foi apresentada perante a Secretaria de Proteção e Defesa Civil. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) analisando o teor das informações apresentadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, verifica-se que houve efetiva execução orçamentária com prestação de contas apresentada e em análise na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ii) todas as medidas cabíveis a este Parquet Federal visando à transparência na utilização dos recursos públicos foram adotadas, exaurindo-se o alvo da Recomendação do MPF no âmbito da tutela coletiva e, por conseguinte, sua atuação no âmbito administrativo e, iii) a atuação do MPF teve intuito preventivo, de modo que eventual notícia de malversação de recursos deverá ser objeto de apuração específica, tendo em vista que o objeto deste procedimento foi a criação de mecanismos de publicidade e transparência, não se tratando de exame detido e minucioso acerca da correta aplicação desses recursos, ou mesmo avaliação de sua efetividade na realidade municipal. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.11.000.000920/2022-11 - Voto: 538/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de São José da Laje/AL, pertinente à instalação e efetiva operação do sistema de registro eletrônico biométrico de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados ao SUS. 2. Embora a implantação do ponto eletrônico tenha sido consignada no Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000746/2018-11, foi constatado, por meio de relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), que o citado Município não dispõe de um controle efetivo da frequência dos funcionários que prestam serviços na área da saúde, principalmente quanto ao cumprimento da carga horária exigida para os profissionais que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família, que é de quarenta horas semanais. 3. Oficiado, o ente municipal esclareceu, em síntese: (i) que as questões apontadas e eventuais incongruências apontadas pelo relatório da CGU são atinentes ao momento de implantação do sistema de controle de ponto; e (ii) que o referido sistema encontra-se em exercício e sob rigoroso controle. 3.1. De forma complementar, o Município juntou aos autos: registros fotográficos, a fim de atestar a instalação e perfeito funcionamento dos dispositivos para controle de frequência dos profissionais; e os espelhos de ponto dos servidores. 3.2. Instada novamente a se manifestar, a municipalidade colacionou ao feito cópias das folhas de ponto manual de servidores vinculados ao SUS, relacionados por Unidade de Saúde. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que: (i) atestou-se a existência de servidores submetidos ao Sistema Eletrônico de Frequência; (ii) o município colacionou levantamento fotográfico das Unidades de Saúde com seus respectivos pontos eletrônicos; (iii) diante da efetiva implantação e funcionamento do sistema eletrônico de

registro de frequência no mencionado município, bem como a apresentação das folhas de frequência dos servidores, deflui-se que se encontra devidamente potencializado o direito à saúde, com a implantação de mecanismos de controle de frequência dos respectivos profissionais, sendo resguardado o direito à transparência, com a disponibilização aos cidadãos de informações acerca dos horários de trabalho e do cumprimento destes por parte dos servidores municipais, justificando-se, portanto, o arquivamento do feito; e (iv) deslinda-se que a atuação ministerial esgotou o objeto do feito, ao passo que promoveu diligências necessárias visando o cumprimento integral dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o município alagoano. 5. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.15.000.001496/2021-93 - Voto: 759/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar os transtornos supostamente enfrentados pelos beneficiários do INSS para fazerem "prova de vida" durante a pandemia de COVID-19, no ano de 2021. 1.1. De acordo com a matéria jornalística que ensejou a instauração do feito, o procedimento de "prova de vida" adotado pelo INSS a partir de outubro de 2021 tem gerado aglomeração de pessoas e desorganização das filas, em desacordo com as orientações de isolamento social necessárias para controlar a disseminação do coronavírus. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Caixa Econômica Federal informou o seguinte: a) para utilização in loco de seus serviços recomenda que os clientes mantenham um distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros, e que recomenda que só procurem a agência em casos excepcionais; b) o procedimento Prova de Vida pode ser efetuado em qualquer agência da CAIXA, em Estação financeira ou operacional, utilizando cartão e senha ou digitação do número do Benefício; é necessário a identificação do beneficiário pelo ATENDENTE CAIXA por meio da conferência da documentação pertinente, sendo imputada ao empregado CAIXA a responsabilidade pela identificação do beneficiário. Quanto ao atendimento, além dos protocolos acima apresentados de distanciamento e segurança sanitária, para o atendimento preferencial, a CAIXA possui senhas preferenciais para seus clientes público-alvo, sendo adotado atendimento mais específico quando observado pelo empregado ou atendente responsável a presença de beneficiário que requeira atendimento mais exclusivo e mais prioritário em relação aos demais, pela condição que apresente. Em relação à Biometria a CAIXA ainda está em processo de implantação do sistema em suas unidades, não sendo ainda tecnologia aplicada para o processo de identificação da Prova de Vida. 2.1. O Banco do Brasil, por sua vez, informou que disponibiliza aplicativos para a realização da prova de vida de forma remota e, em situações excepcionais, autoriza que o beneficiário cadastre procurador para realizar a operação de forma presencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ultrapassado o período mais crítico da pandemia de COVID-19, o feito perdeu o seu objeto, destacando-se que a Portaria 1408/2022, editada pelo INSS, retirou a obrigatoriedade de comparecimento do beneficiário à agência bancária para a realização da prova de vida, passando a adotar outros atos da vida civil praticados pelo beneficiário, tais como participação em campanhas de vacinação, cadastramento em órgãos de trânsito, votação, etc, bem como ressaltando que, a partir do ano de 2023, a prova de vida começa a ser realizada sem a necessidade de qualquer postura do beneficiário, a partir do cruzamento de informações realizado pelo próprio INSS, iniciativa que provavelmente extinguirá a

aglomeração de beneficiários na rede bancária para a realização de tal ato. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.16.000.004197/2022-54 - Voto: 522/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade em possível quitação plena e geral dada pela Defensoria Pública da União (DPU) - como patrona do representante - em reclamação trabalhista por ele ajuizada em desfavor da empresa JBS. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o presente caso revela demanda de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada; b) inexistem elementos indicativos, realmente, de que tenham ocorrido irregularidades, ou que os atos supostamente perpetrados na DPU sejam generalizados, com amplo espectro de abrangência, de modo a tornar o serviço de má qualidade; c) em troca de e-mails com a Corregedoria da DPU, teria sido encaminhado em anexo despacho ao representante quanto à justificativa para a atuação do órgão, o qual não foi juntado aos autos, limitando o entendimento quanto ao ocorrido. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso, tendo o feito sido arquivado. 4. Posteriormente, o representante encaminhou manifestação solicitando o desarquivamento dos presentes autos e a juntada de documentação. 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação como recurso, em homenagem ao direito de petição aos Poderes Públicos, e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que as informações apresentadas já se encontram juntadas à NF, de modo que já foram examinadas no âmbito do procedimento, não havendo, assim, elementos ou fatos novos que alterem a convicção quanto à promoção de arquivamento já lançada. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.20.000.001005/2021-44 - Voto: 519/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS

HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de requerimento de agendamento de reunião, subscrito pela Superintendência de Políticas Habitacionais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para tratar sobre a situação de casas pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, no Residencial José Carlos Guimarães, uma vez que o órgão municipal estaria enfrentando dificuldades junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção das providências administrativas e judiciais necessárias para a retomada de 23 unidades habitacionais em situação irregular. 2. Por ocasião da instrução do feito, a CEF informou que, em pesquisa ao sistema interno, foram incluídas 17 unidades no rito de verificação por suspeita de descumprimento contratual. 2.1. Em relação às etapas para averiguação de irregularidades, esclareceu que após a denúncia de possível irregularidade, solicita ao ente público a realização de vistoria no local para a verificação da situação do imóvel; constatada a irregularidade, inicia o processo de notificações dos beneficiários para que prestem esclarecimentos; e por fim, após as notificações e extintos os prazos para manifestação dos beneficiários, inicia o processo de retomada do imóvel conforme a situação do contrato. 2.2. Complementou que o empreendimento cujas irregularidades são investigadas nestes autos está na fase de notificação dos beneficiários. 3. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que, considerando a atuação fiscalizatória exercida pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbra a necessidade de atuação do Ministério Público Federal em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, uma vez que não restaram indícios de inércia ou omissão da empresa pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A comercialização irregular de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, configura um desvirtuamento da política pública de moradia que retira daqueles que realmente necessitam e fazem jus o direito fundamental de habitação digna. 6. De acordo com o art. 129, inciso II da CF é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. 7. Dessa forma, não obstante o papel desempenhado pela Caixa Econômica Federal (CEF) na correta destinação dos imóveis vinculados ao programa habitacional em comento, não se pode afastar o papel do Ministério Público na fiscalização da atuação da referida empresa pública federal no cumprimento de seu múnus público. 8. Embora a afirmação da CEF de que adotará as medidas necessárias para verificar a existência das irregularidades apontadas na representação que deu origem ao presente feito, o que demonstra até o momento ausência de omissão por parte da empresa pública, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo específico para acompanhar as providências a serem adotadas, quais sejam, a notificação dos beneficiários ou terceiros que estejam eventualmente ocupando os imóveis de forma irregular e, em se constatando desvio na destinação dos imóveis, as medidas administrativas e judiciais necessárias para a correção dos ilícitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento.

062. Processo: 1.20.000.001334/2022-76 - Voto: 763/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do MP/MT para apurar suposta deficiência no atendimento realizado no

Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal do Mato Grosso (HUJM/UFMT). 1.1. De acordo com a representação, o representante precisa ser submetido a um procedimento cirúrgico urológico, mas seu exame pré-operatório foi reagendado em razão da falta de materiais necessários disponíveis no hospital. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou o seguinte: a) os materiais necessários para o procedimento cirúrgico do representante já estavam sendo adquiridos por meio do pregão eletrônico nº 65/2022, destacando-se que as atas de registros de preços já foram assinadas; b) a compra de materiais para cirurgias eletivas foi suspensa nos anos de 2020 e 2021 pois o HUJM se tornou referência para os casos de COVID e a ala cirúrgica fora utilizada totalmente para atendimentos aos casos graves de COVID-19, destacando que o processo licitatório iniciado em abril de 2022 levou um tempo maior que o habitual, mormente em razão de possuir itens mais específicos; c) o abastecimento do insumo "dilatador renal percutâneo tipo Amplatz e do campo cirúrgico adesivo incisional (Steridrape)" para a realização do procedimento denominado nefrolitotripsia percutânea foi normalizado em dezembro de 2022; d) todos os procedimentos operatórios eletivos foram retomados e o representante "passou por consulta no dia 23/02/2023 no Ambulatório de Urologia para reavaliação do procedimento (NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA), na qual foram solicitados exames pré-operatórios e agendada avaliação de risco cirúrgico" 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir das provocações ministeriais, o HUJM adotou as medidas necessárias para a correção das irregularidades, mediante a aquisição dos insumos e retomada dos procedimentos cirúrgicos, destacando que, apesar do panorama inicial indicativo de irregularidade, houve pronta correção pelo HUJM, o qual justificou que, nos anos de 2020 e 2021, aquele hospital se tornou referência para os casos de COVID no Estado de Mato Grosso, e a ala cirúrgica fora utilizada totalmente para atendimentos aos casos graves de COVID-19, suspendendo, no período, todos os procedimentos cirúrgicos, o que impactou a realização de compras para cirurgias eletivas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.20.000.001411/2022-98 - Voto: 536/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da ocupação de dois imóveis funcionais do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), localizados no Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, inclusive quanto ao atendimento à Portaria ICMBio nº 160/2018, que dispõe sobre as normas a serem adotadas para cessão e uso dos imóveis residenciais funcionais, de propriedade do Instituto. 2. Oficiada, a ICMBio informou que: i) o Parque Nacional do Pantanal Matogrossense possui dois imóveis funcionais cuja utilização não tem a finalidade de residência fixa e exclusiva, e sim de alojamento coletivo, assim, tais imóveis deixaram de constar como imóveis residenciais; e ii) com a publicação da Portaria nº 659/2022 em substituição à Portaria nº 160/2018, os dados acerca da regularização da ocupação dos referidos imóveis foram devidamente encaminhados ao setor competente para atualização da lista constante no Ofício SEI nº 1149/2021-GABIN/ICM e, dessa forma, não constam mais na lista de residências oficiais do ICMBio. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de

que, diante das informações prestadas pelo ICMBio do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, verifica-se a ausência de irregularidades a serem apuradas. 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.21.006.000024/2019-41 - Voto: 778/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE COXIM-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na implantação de componentes da Rede de Atenção Psicossocial nos municípios Costa Rica, Coxim, Rio Verde de Mato Grosso e São Gabriel do Oeste, que receberam recursos federais no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Estadual de Saúde, ao Ministério da Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, (i) os pontos de atenção psicossociais encontram-se implantados e regularmente subsidiados pelo Governo Federal; (ii) o recebimento dos recursos federais, conforme afirmado pela própria Secretaria, se dá somente após a constatação da regular implantação dos pontos de atenção; (iii) inexistente qualquer notícia de irregularidade na aplicação das verbas repassadas, malgrado a maior parte de tais pontos tenha sido implantada há mais de uma década; (iv) o longo tempo de implantação das unidades, somado ao fato de que a regularidade da implantação foi atestada antes mesmo dos repasses e que periodicamente são realizadas visitas e auditorias pelos órgãos de controle de saúde, permite afirmar que inexistem maiores irregularidades a serem perquiridas neste procedimento. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.22.001.000013/2022-70 - Voto: 766/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar suposta irregularidade no procedimento licitatório relativo ao edital de Pregão Eletrônico 50/2021, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), voltado à contratação de serviços de Engenharia Clínica para Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF). 2. Segundo a representação, em suma, o aludido edital estabeleceu os custos de referência para a contratação com base em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) já vencida e a empresa vencedora havia apresentado sua proposta de preços a partir de planilha de composição de preço baseada na nova CCT. 3. Informações requisitadas da Ebserh, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de

Contas da União. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na esteira da instrução processual e em concordância com as conclusões exaradas pela CGU e pelo TCU, (i) o edital prevê que a proposta considerada mais vantajosa para a Administração é sujeita à adequação e adição de documentação complementar, a critério do Pregoeiro; (ii) no caso concreto, não houve exatamente apresentação de documento novo, pois o Termo de Referência prevê a juntada de CCT durante a tramitação processual, de modo que não há caracterização de juntada de informação que deveria constar originariamente na habilitação/proposta e (iii) o preço final da proposta não foi majorado após a adequação da planilha de formação de preços ter sido ajustada à nova CCT. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.22.002.000147/2022-81 - Voto: 500/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possíveis irregularidades decorrentes da negativa do banco SICOOB em efetivar a portabilidade da conta em que o representante recebe benefício previdenciário para a Caixa Econômica Federal. 2. Oficiaram-se ao SICOOB, ao representante e ao INSS. 3. Em resposta, o representante informou que, em dezembro/2022, o pagamento foi efetuado em conta vinculada ao Banco Mercantil do Brasil e verificou haver descontos indevidos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) o INSS afirmou que, nos termos do art. 117, parágrafo único e inciso II da Portaria DIRBEN/INSS 992/2022, não compete à autarquia alterar a forma de pagamento para recebimento em conta corrente ou poupança, devendo o segurado solicitar o serviço junto à agência bancária e (ii) a controvérsia possui um caráter eminentemente individual e disponível, seara que não autoriza a intervenção do Ministério Público Federal, até mesmo por força da vedação contida no artigo 15 da Lei Complementar 75/1993 (Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados), cabendo ao representante buscar o amparo do Poder Judiciário pelos instrumentos dispostos na lei. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Apesar de o INSS justificar sua posição administrativa, ausentam-se dos autos as explicações do próprio SICOOB para obstar a portabilidade requerida pelo particular, o que, invariavelmente, demanda a intervenção da 3ª CCR acerca da matéria sob sua atribuição revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

067. Processo: 1.23.001.000197/2022-31 - Voto: 733/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apuração da possível inércia prolongada em relação a processos previdenciários relacionados ao benefício de prestação continuada (BPC), concernentes a requerimentos efetuados perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do município de Bom Jesus do Tocantins/PA. 1.1 Acostou-se aos autos listagem com os nomes dos requerentes cujos processos estariam parados ou atrasados. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações sobre a situação de cada um dos nomes listados, os quais, por seu turno, já constavam com decisões conclusivas. 3. Solicitou-se ainda à Representante para que complementasse as informações prestadas, a fim de averiguar a continuidade ou não das irregularidades apontadas. 3.1. Todavia, mesmo intimada, não prestou quaisquer declarações referentes aos fatos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Noticiante, embora notificada, permaneceu inerte até o presente momento, não trazendo nenhum indicativo de que as questões suscitadas ainda remanesçam e ii) o INSS prestou os devidos esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, considerando-se que diante das informações apresentadas pelo Órgão Previdenciário não subsistem as irregularidades apontadas. 5. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. **Processo:** 1.24.000.001130/2021-13 - Voto: 782/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação sigilosa, noticiando que servidores Técnicos Administrativos e, possivelmente, professores, foram convocados pela Diretora-Geral do Campus Avançado Mangabeira do IFPB para trabalhar no Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto - Edital nº 162/2019, e não teriam recebido o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso-GECC, tal como previsto no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990. 2. Instado, o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba prestou esclarecimentos no sentido de que, devido à insuficiência de recursos orçamentários nos últimos anos, adotou a participação voluntária de servidores nestes processos seletivos simplificados como sendo parte integrante da respectiva carga horária, informação esta que foi confirmada e detalhada em manifestação também apresentada pela citada Diretora Geral. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a GECC, regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 11.069/2022, estabeleceu em seu art. 3º, inciso IV, que não será devida a GECC ao servidor que executar atividade realizada durante a jornada de trabalho, sem compensação de carga horária, por determinação da unidade de exercício ou por opção do servidor com autorização de sua chefia imediata; ii) as delimitações encontram-se em perfeita harmonia aos ditames do art. 76-A da Lei 8.112/90, iii) o reitor em exercício informou que o IFPB adotou a participação voluntária de servidores nestes processos seletivos simplificados, sejam docentes ou técnico-administrativos em educação, como sendo parte integrante da respectiva carga horária, não cabendo, pois, o pagamento da referida GECC e, iv) de acordo com o que foi informado nos presentes autos, em que pese a legítima insatisfação do representante, o que bem se observa é que a atuação da Diretora Geral restou fulcrada em normativa interna que orienta a atuação do servidor da respectiva autarquia federal, bem como em regulamentação infralegal com parâmetro constitucional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.25.000.000621/2023-63 - Voto: 730/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação, na qual o representante solicita providências quanto à alegada impossibilidade de inscrição simultânea nos certames do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, editais nº 160/2022 (Professor da carreira de magistério no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) nº 162/2022 (Carreira Técnico-Administrativa), cuja banca organizadora foi o Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (NC- UFPR). 1.1 O representante alega, ainda, negativa da banca organizadora em cancelar a sua primeira inscrição para viabilizar a sua participação no outro certame. 2. Oficiou-se às entidades noticiadas que informaram o seguinte: a) que embora normatizem regras para cargos distintos, os Editais nº 160/2022 e 162/2022 destinam-se ao preenchimento de quadro efetivo de pessoal do IFPR; b) que em razão de um aspecto técnico do portal do NC-UFPR, o sistema somente permite uma inscrição por CPF; c) que essa restrição também se justifica diante da circunstância de as provas restarem agendadas para a mesma data (21/05/2023) em oito cidades diferentes do Estado do Paraná, o que inviabilizaria a participação simultânea nos dois certames; d) que os candidatos podem alterar o cargo ou área de sua inscrição, tanto em um como em outro edital, desde que a mudança não implique a alteração da taxa de inscrição e e) que é possível alterar a inscrição entre cargos com taxas de inscrição diferentes, desde que a inscrição anterior seja cancelada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) no tocante à alegada impossibilidade de cancelamento de uma das inscrições, a banca organizadora justificou que a situação relatada na manifestação inaugural decorreria da circunstância de o candidato noticiante protocolar o pedido na página de inscrição e não no Portal do Candidato; ii) para comprovar a veracidade de seu argumento, apresentou extrato do processamento de pedido idêntico realizado por outro candidato na página correta e, iii) o NC-UFPR e o IFPR lograram demonstrar o correto funcionamento do procedimento de cancelamento de uma das inscrições do concurso para permitir a disputa de outro cargo, justificando, ainda, a impossibilidade de participação simultânea nos dois certames, haja vista a coincidência entre fases. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo o seguinte: a) que não foi devidamente orientado pela banca organizadora do certame quanto ao procedimento correto para o cancelamento de sua primeira inscrição no certame; b) que realizou contatos com a banca organizadora do certame por intermédio dos canais de contato oficiais declinados em seu sítio eletrônico (sistema interativo e telefone) e c) que é direito de qualquer cidadão participar dos dois certames do IFPR, independentemente da coincidência entre datas e horários de realização das provas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando a ausência de irregularidades/ilegalidade que maculem a realização dos concursos públicos levados a cabo pelo IFPR. 6. As disposições editalícias dos concursos públicos são claras ao estabelecer que somente seria aceita uma inscrição por CPF. 6.1. Quanto a restrição imposta à dupla inscrição dos candidatos nos certames destinados à contratação de técnicos administrativos e de docentes para o IFPR, resta claro que os óbices impostos pela banca organizadora decorrem da simultaneidade entre as datas de realização de ambas as provas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/04/2023 16:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7870a83e.951c985c.b36d345b.e56c8a03

A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.26.000.000948/2023-06 - Voto: 712/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apuração de suposta prática ilegal levada a cabo por militares e por seus dependentes, consistente na situação de pedido de remoção, de forma deliberada, para outra cidade e/ou estado da federação, como forma de criar situação de ausência de congeneridade, e assim, conseguir vaga em curso de medicina em instituição de ensino, tudo como forma de burla ao processo seletivo vestibular. 1.1. Dos autos verifica-se que, no caso em tela, a esposa de certo sargento do exército cursava enfermagem na Universidade Federal do Amapá (UFAP) e solicitou sua matrícula no curso de medicina perante a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em decorrência da transferência ex officio de seu esposo. 2. Oficiadas, a UFAP e a UFPE apresentaram informações sobre o rol de opções listadas pelo militar em seu processo de remoção, a fim de perquerir sua boa-fé ou não. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não houve uso de documento falso, posto que o requerimento formulado perante a UFPE se deu com base em documentação expedida pela UFAP e ii) a UFPE indeferiu o pleito da Requerente, não tendo sido observada a prática de qualquer ato ilícito. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.27.000.000686/2019-58 - Voto: 512/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as seguintes obras do Proinfância, no Município de Angical do Piauí/PI: (1) Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Termo/Convênio 4319/2013; (2) Construção de Quadra Escolar Coberta 010 - Termo/Convênio 3682/2012; e (3) Construção do Espaço Educativo Assentamento Apalvapi - Termo/Convênio 5923/2014 2. Informações prestadas pelo Município de Angical do Piauí em resposta aos ofícios expedidos e consultas realizadas ao Painel de Obras do SIMEC, destacando-se que: a) a obra de construção de quadra escolar coberta 002/2013 - Termo/Convênio 4319/2013 encontra-se inteiramente CONCLUÍDA, com última vistoria realizada em 2/7/2021 atestando o percentual de 100% de execução; b) a obra de construção do espaço educativo Assentamento Apalvapi - Termo/Convênio 5923/2014 encontra-se EM EXECUÇÃO, com percentual de 82%, última vistoria realizada em 6/6/2022 e vigência até 6/5/2023, apresentando-se em estágio regular; c) a obra de construção de quadra escolar coberta 010 - Termo/Convênio 3682/2012 encontra-se PARALISADA, com percentual de execução de 57%, última

vistoria realizada em 28/3/2019 e vigência até 18/5/2023, sendo a obra de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há providências a serem tomadas pelo MPF em relação ao Termo/Convênio 4319/2013, cuja obra foi concluída em 100%, nem em relação ao termo de convênio 5923/2014, cuja obra encontra-se regularmente em andamento, sem indícios de irregularidade, sendo portanto desnecessária a manutenção do procedimento para acompanhamento. 4. Quanto à obra de construção da quadra escolar coberta 010 - Termo/Convênio 3682/2012, cuja obra encontra-se paralisada, entendeu-se necessária a instauração de novo procedimento, cujo objeto específico seja o acompanhamento da referida obra, em especial, das razões de sua paralisação. 5. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 6. No que diz respeito à obra de construção do espaço educativo Assentamento Apalvapi - Termo/Convênio 5923/2014, destaco que a 1ª CCR firmou o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e com o respectivo código INEP. 6.1. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se acolheu o posicionamento do Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, segundo o qual "Quanto às obras em execução/inacabadas [...], sobre as quais a 1ª CCR entendeu pela instauração de Procedimento de Acompanhamento, o GT-Educação concorda com referida providência. De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP [...]" PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA EM EXECUÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento em relação à obra em execução.

072. Processo: 1.29.000.002311/2022-53 - Voto: 528/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade, a eficiência e a qualidade nos serviços de saúde prestados pelo Hospital Ana Nery, em Santa Cruz do Sul/RS, unidade contratada pela referida municipalidade para atendimento popular pelo SUS. 2. Oficiado, o hospital apresentou cópia do contrato firmado com o Município e relatórios trimestrais de prestação de contas referentes ao 4º trimestre de 2021 e aos dois primeiros trimestres de 2022, demonstrando que os quantitativos contratualizados para alta complexidade estão sendo realizados em sua maioria, os quais se referem exclusivamente à área da oncologia, cuja apuração da regularidade do atendimento já corre em apartado nos autos do IC 1.29.000.002309/2022-84. 3. Em inspeção local realizada pelo MPF, em novembro/2022, foi observada a limpeza e a organização do local de atendimento ao público, não tendo havido reclamações durante entrevista dos pacientes que aguardavam atendimento. 4. Além disso, constatou-se que as demandas apresentadas por pacientes ao Departamento de Ouvidoria Geral do SUS receberam devido tratamento e encaminhamento administrativo. 5. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser remediada. 6. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.30.001.004903/2020-17 - Voto: 527/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Acórdão nº 2.833/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo TC-027.962/2019-9, que trata do relatório de consolidação das fiscalizações de investimentos em obras públicas, realizadas pelo TCU entre setembro de 2019 e agosto de 2020 (Fiscobras 2020). 1.1. Da análise dos autos, extrai-se que, por ocasião da Fiscobras 2020, foram consolidadas 117 fiscalizações de obras em todas as regiões do País. 1.2. Entre as referidas fiscalizações, o objeto do presente feito cinge-se à apuração de eventuais irregularidades atribuídas à Petrobras, no que concerne à ausência de justificativa robusta para a estimativa da Taxa Diária de Afretamento (TDA), mais especificamente em relação à definição do valor da Taxa de Mobilização, no âmbito do Projeto de Desenvolvimento da Produção - Módulo 1, do Campo Sépia. 1.3. Por meio da TC nº 033.521/2019-0, o TCU recomendou à Petrobras que promova estudos acerca da estimativa Taxa de Mobilização, bem como de seu acompanhamento, agregando os resultados à metodologia de Taxa Diária de Afretamento (TDA). 2. Oficiada, a Petrobras informou que, diante da mencionada recomendação, designou o Grupo de Trabalho "Estudo sobre Taxa de Mobilização de FPSO Afretado - Atendimento a recomendação do TCU", cujo resultado foi devidamente consubstanciado em Relatório Final. Complementou que o mencionado GT propôs alteração na metodologia de cálculo da taxa de mobilização, tendo sido a sugestão aprovada para implementação nos próximos contratos de afretamento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a Petrobras atendeu à recomendação do TCU, não subsistindo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade a ensejar a atuação do MPF. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.30.001.005363/2022-51 - Voto: 745/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação, na qual o representante se insurge contra a não expedição de alvará em seu favor nos autos de processo judicial. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a suposta irregularidade narrada pela representante não desafia qualquer atuação do Ministério Público, uma vez que o interesse privado, patrimonial e disponível veiculado na representação em estudo já é objeto da Ação Ordinária nº 0003447-65.2017.8.19.0205, em tramite perante a 6ª Vara Cível de Campo Grande, de modo que a solução ao litígio em questão já está a cargo do Poder Judiciário, não sendo o Ministério Público a sede revisional adequada dos atos jurisdicionais impugnados; b) não compete ao Ministério

Público a proteção individual, pessoal, particular, de grupo isolado, mas a defesa coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.002.000063/2020-11 - Voto: 531/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar o andamento das obras de construção da Creche Santa Clara (Escola de Educação Infantil - Tipo "B") realizada com recursos do Proinfância, Termo/Convênio nº 2065/2011, situada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o Município de Campos dos Goytacazes apresentou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrada a conclusão das obras e o efetivo funcionamento da escola, com o envio de fotos do local e do respectivo Código INEP (33417116). 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.002.000079/2018-00 Voto: 729/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o correto funcionamento do Programa Novo Mais Educação, na Escola Municipal Miguel Henrique Gomes, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, bem como da destinação das verbas, tendo em vista notícia da suspensão do programa. 1.1. A representante requereu, ainda, explicações sobre os motivos de permanência de seu nome no projeto, constando como facilitadora no cadastro, bem como informação sobre a possibilidade de seu retorno ao programa. 2. Na instrução, foram realizadas diligências

junto ao Ministério da Educação, à Diretoria da Escola Municipal Miguel Henrique Gomes e à Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Conforme apurado: (i) quanto à prestação de contas do referido programa nos anos de 2015, 2016 e 2017, não subsistem irregularidades; (ii) foram constatadas irregularidades na prestação de contas no Programa PDE Escola, no ano de 2015 (já, todavia, sanadas) o que, à época, ocasionou suspensão de todos os demais programas junto à escola até que a prestação de contas fosse aprovada e, por esse motivo, houve atraso no repasse de recursos pelo FNDE nos anos seguintes; (iii) o Programa Mais Educação (nome atualizado para Novo Mais Educação) foi paralisado pelo Governo Federal em 2018, não tendo havido repasse nos anos seguintes (2019 a 2021), podendo as verbas remanescentes ser utilizadas ou reprogramadas seguindo os padrões do PDDE básico e, durante a pandemia covid-19, as unidades executoras puderam reprogramar seus recursos; (iv) na escola em referência, as verbas estão sendo reprogramadas desde 2018 (sem utilização); (v) que o Governo Federal não deu prosseguimento ao Programa, autorizando o repasse desses recursos de acordo com o PDDE básico, nos termos da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2016. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (a) o objeto dos presentes autos tem dois aspectos: o primeiro envolve situação de cunho coletivo importante (eventual irregularidade no funcionamento de programa com recursos federais) e o segundo envolve direitos individuais na seara de administração pública municipal (manutenção do nome da representante em programa escolar, etc) dado que estes se referem a cadastros e registros em banco de dados administrativos específicos de ente municipal, eventualmente não atualizados, o que não implica, necessariamente, problema de desvio de recursos federais no programa em si; (b) no plano coletivo, as informações prestadas pelo ente municipal puderam ser confirmadas, independente de eventual retomada de ações do programa, havendo que se ressaltar que eventuais irregularidades na prestação de serviço público na esfera municipal, ou por seus agentes constituídos, não é de atribuição do Ministério Público Federal, mas sim do Ministério Público Estadual, consoante Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; (c) pelo apurado, não se verificaram indícios mínimos suficientes para investigação acerca de eventuais desvios de recursos federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.002.000212/2016-58 Voto: 713/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar notícia de concessão indevida de terras do Programa Nacional de Reforma Agrária nos municípios sob atribuição da PRM/Campos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Rio de Janeiro encaminhou planilhas eletrônicas com a relação de beneficiários com indícios de irregularidades nos assentamentos. 2.1. Oficiou-se ao Incra que apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: i) em cumprimento ao item 9.2.5 do Acórdão 775/2016, a direção nacional do INCRA providenciou o bloqueio dos perfis dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária ¿ PNRA no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária ¿ SIPRA; ii) na jurisdição da Superintendência Regional do Rio de Janeiro foram apontadas 3.260 unidades familiares beneficiárias com indícios de irregularidades; iii) algumas situações específicas foram objeto de tratativas realizadas diretamente entre

a direção da autarquia e o Tribunal de Contas da União, através das quais demonstrou-se o não enquadramento de tais situações como possíveis irregularidades, resultando em desbloqueios massivos de beneficiários; iv) outras situações em que a regularidade estava comprovada nos autos ou no SIPRA, e não haviam sido objeto dos desbloqueios massivos promovidos pela direção da autarquia, foram tratadas pela Superintendência, de ofício, resultando no desbloqueio dos perfis; v) situações não contempladas em desbloqueios de ofício ou massivos dependem da análise das justificativas e documentação apresentadas pelos interessados e, vi) o trabalho vem sendo criteriosamente realizado, de acordo com a capacidade operacional da Superintendência.

3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o INCRA vem demonstrando a adoção de providências administrativas concretas visando a atender às recomendações do Acórdão nº 1976/2017- TCU (TC nº 000.517/2016-0), no sentido de regularizar e controlar/fiscalizar o processo de concessão dos lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.015.000036/2022-53 - Voto: 744/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Rio das Ostras, dentre elas a carência de profissionais, distribuição irregular da equipe, superlotação da UPA e outras não conformidades que estão em conflito com as disposições da Resolução nº 2.079/14 do Conselho Federal de Medicina. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro apresentou informações, destacando-se o Relatório de Fiscalização nº 456/2022/RJ decorrente de vistoria realizada no referido nosocômio. 3. Outrossim, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras/RJ e a Administração da UPA 24H VALMIR HESPANHOL ofertaram esclarecimentos informando as medidas adotadas para sanear cada uma das irregularidades. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que corrigidas as irregularidades e ausentes informações de lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos e interesses da União apta a justificar o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.015.000299/2022-62 - Voto: 529/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representações em face do Município de Carapebus/RJ, relatando possível descumprimento do repasse de retroativos referentes à nova política de valorização aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, uma vez que, contrariando dispositivo da Lei Municipal nº 764/2022, que regulamentou o repasse do

adicional e determinou que o pagamento fosse feito retroativamente ao mês de maio de 2022 (art. 4º), a prefeitura estaria realizando o pagamento apenas dos salários mensais, omitindo os retroativos. 2. Diligências foram realizadas junto à Prefeitura, que, em resposta oferecida em março/2023, informou que os pagamentos pendentes haviam todos sido regularizados, conforme documentação juntada. 3. Instada, uma das signatárias da representação confirmou o recebimento dos retroativos, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 764/2022. 4. Arquivamento promovido em razão do saneamento da irregularidade inicialmente apontada. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.020.000140/2015-40 Voto: 509/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a regularidade na implantação do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Magé/RJ. 1.1. De acordo com a representação feita por moradores do Condomínio Parque da Colina I e II, algumas pessoas estão morando no empreendimento de forma irregular e causando tumultos com demais habitantes, praticando, inclusive, tráfico de drogas no local. 2. Declinação de atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) no que se refere à situação de falta de segurança no condomínio decorrente do uso de drogas, sob a alegação de que a atuação atinente à segurança pública imediata ao cidadão é afeta ao MP Estadual. 3. No que concerne à suposta ocupação irregular das unidades habitacionais dos referidos condomínios, a CEF esclareceu, em síntese, que o tratamento das denúncias recebidas sobre a ocupação irregular/aluguel/repasso estava sendo dado conforme norma definida pelo Ministério gestor do PMCMV Faixa I. 3.1. Na sequência, a instituição financeira encaminhou declarações dos legítimos beneficiários, juntamente com recibos de concessionárias públicas, com o fito de comprovar a moradia destes em suas respectivas unidades habitacionais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das investigações e, sobretudo, diante do tempo decorrido desde a instauração deste inquérito civil (ano de 2015), concluiu-se que não persistem motivos para manutenção da sua tramitação, não se vislumbrando diligências capazes de trazer novas evidências de eventual conduta ilícita, ressaltando que, no curso da investigação, restou demonstrado o esforço, tanto da CEF quanto do Município de Magé, na busca da ocupação regular das unidades habitacionais dos Condomínios Parque da Colina I e II. 5. Restou impossibilitada a notificação do representante em razão da insuficiência de dados para sua identificação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.34.001.000131/2023-48 - Voto: 758/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à cobranças indevidas por

parte da Universidade Nove de Julho em desfavor da notificante, que é beneficiária do FIES, afetando sua rematrícula. 2. Oficiada, a Universidade Nove de Julho esclareceu que (i) quanto ao semestre apontado pela representante, houve reajuste nos valores das mensalidades; (ii) para manter o financiamento, a cada semestre o estudante deve realizar o Aditamento de Renovação do financiamento estudantil e, no caso da estudante, o seu Aditamento para o 2º semestre letivo de 2022 foi concluído apenas em 20/09/2022, por isso, nos primeiros meses do 2º semestre de 2022 (julho/agosto/setembro) a Caixa Econômica Federal (CEF) permaneceu cobrando da estudante o valor relacionado ao semestre imediatamente anterior; (iii) no entanto, o valor correto da coparticipação somente passou a ser cobrado da aluna pela CEF e repassados à UNINOVE, a partir do mês de outubro de 2022; (iv) dessa forma, a CEF repassou à UNINOVE valor inferior ao devido para o período letivo, e ao final do semestre, a UNINOVE realizou o cálculo da diferença devida e lançou para pagamento o título denominado DIF; (v) que a diferença questionada pela estudante refere-se à diferença do valor das mensalidades dos mencionados meses, valor esse já quitado pela estudante um dia após formalizar a reclamação perante o MPF, de forma que encontra-se devidamente matriculada no 1º semestre letivo de 2023, com o benefício FIES. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos prestados, ficou demonstrado que as cobranças são devidas e que a própria notificante já efetuou o pagamento da quantia, não sendo, assim, verificada irregularidade que demande atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.34.001.002572/2021-12 - Voto: 772/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual o denunciante relata a demora para a apreciação de sua demanda administrativa de benefício previdenciário formulada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia previdenciária apresentou informações no sentido de que, o pleito foi analisado e aguarda cumprimento de exigências por parte do segurado. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a matéria tratada nos autos envolve direito individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal; (ii) a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, foi tema de acordo firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o MPF, por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional e, iii) o acompanhamento do acordo tem sido realizado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê Executivo ainda é assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.34.004.001261/2015-68

Voto: 771/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução e reformulação das atividades públicas e privadas, em conformidade com a Lei nº 8.248/91 (Lei de Informática), caracterizando possível omissão ou ineficiência fiscalizatória por parte do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC) ao não analisar os Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs) de empresas beneficiadas com incentivos fiscais previstos na Lei de Informática, tendo por base acórdão do Tribunal de Contas da União (TC 013-747/2013-4). 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, à Receita Federal, à Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, ao Ministério da Transparência (CGU) no Estado de São Paulo e junto ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Conforme informações prestadas pelo MCTIC (i) foi promovida a descentralização das atividades de avaliação de Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs) ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI), por falta de estrutura própria; (ii) o CTI apresentou relatório de todas as empresas analisadas e os seus demonstrativos, apontando divergências nos nomes de algumas empresas, entretanto, houve atraso no repasse de valores, o que acarretou atraso no desenvolvimento da análise pelo CTI; (iii) que foi realizada reformulação na sua estrutura a partir de 2019, suficiente para analisar o cumprimento das obrigações previstas na Lei de Informática pelas empresas beneficiadas e atender toda a demanda; (iv) relatou que a Lei nº 13.969/2019 criou as auditorias independentes, com emissão de pareceres conclusivos nos RDAs apresentados por empresas com faturamentos acima de 10 milhões de reais e encaminhados ao MCTIC; (v) foi apresentado quantitativo do total de processos de análise dos RDAs e valores dos débitos arrecadados, pagos pelas empresas beneficiárias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), após análises dos RDAs e não comprovação dos investimentos em desenvolvimento tecnológico; (vi) encaminhou a evolução das análises do passivo dos RDAs até a extinção da fila de espera em 30/09/2022, data do último levantamento informado. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que foi resolvida a fila de espera para avaliação dos RDAs. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, pelo critério da especialidade, pois o que observou-se no autos foi uma possível falha na estrutura do MCTIC que provocou o acúmulo de análise das RDAs apresentadas pelas empresas, não sendo possível inferir vantagem indevida pelas empresas beneficiárias, estando ausentes indícios de infração à ordem econômica. 7. Conforme apurado nos autos, não foi demonstrada omissão do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC) que adotou as providências necessárias para adequação de suas atividades relativas ao cumprimento da Lei nº 8.248/91 (Lei de Informática). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.34.006.000059/2019-22
Eletrônico

- Voto: 521/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/04/2023 16:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7870a83e.951c985c.b36d345b.e56c8a03

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta deficiência na fiscalização de veículos de transporte de carga com excesso de peso, no trecho sob a atribuição da 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos/SP, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o que estaria contribuindo para a deterioração do asfalto da Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e das vias adjacentes. 2. Em reunião interinstitucional realizada entre o MPF e representantes da concessionária da Via Dutra, da Polícia Rodoviária Federal e da ANTT, restou identificada vulnerabilidade da fiscalização da Via Dutra em decorrência da proximidade entre a balança de Guararema e a alça de acesso que conectava aquela rodovia federal à Rodovia Ayrton Senna, gerida pelo governo do Estado de São Paulo, mediante concessão. 3. Com base nisso foi realizada uma nova reunião, dessa vez contando com a participação de representantes da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo e da concessionária Ecopistas, em que foi deliberado pela realização de operação especial conjunta entre as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, a fim de coibir a utilização das vias estaduais como rota de fuga de transportadores que quisessem evitar a fiscalização federal na balança de Guararema. 4. Logo após, foram realizadas mais três reuniões, tendo aportado nos autos informações acerca da melhoria dos resultados referentes à atividade fiscalizatória de peso de carga, o que motivou a criação do Grupo de Trabalho de Fiscalização das Rodovias Presidente Dutra e Ayrton Senna para funcionar no âmbito de procedimento de acompanhamento criado especificamente com esta finalidade. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "as operações conjuntas de fiscalização tem apresentado resultados significativamente positivos, traduzidos em grande quantidade de autos de infrações, bem como na drástica redução da quantidade de evasões de veículos", e que "articulação passou a fazer parte das atividades regulares dos órgãos policiais rodoviários". 6. Dispensada a notificação de representante em razão de o feito ter sido instaurado de ofício. 7. O presente IC foi originalmente encaminhado à 7ª CCR para exercício do juízo revisional, que, no entanto, remeteu o feito para a 3ª CCR. 7.1. A 3ª CCR, por sua vez, após deliberar pela homologação do arquivamento na parte relativa à atuação da ANTT, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, aduzindo que este órgão revisional tem desenvolvido atuação específica sobre o tema excesso de cargas nas rodovias federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. **Processo:** 1.34.012.000276/2007-08 **Voto:** 705/2023 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. LOCAÇÃO/ PERMISSÃO/ CONCESSÃO/ AUTORIZAÇÃO/ CESSÃO DE USO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a adoção de providências em face do contrato de cessão gratuita de imóvel público federal cedido pela União ao Santos Futebol Clube. 1.1. O imóvel em comento foi destinado à instalação de um Centro de Treinamentos voltado à comunidade em geral, especialmente para as camadas mais carentes, objetivando a formação de atletas em diversas modalidades esportivas em desenvolvimento de um Projeto Social adequado e eficiente sob o ponto de vista do interesse público e social, nos termos da autorização contida na Portaria nº 607, de 20 de novembro de 1995. 2. Na instrução, foram realizadas diversas vistorias, reuniões e diligências junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU), à Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (CJU/AGU), junto à Prefeitura de Santos/SP e ao Santos Futebol Clube, sendo esclarecido em suma que: (i) foram constatadas a

realização de diversas benfeitorias edificadas pelo clube, as quais pendiam de regularização cadastral; (ii) intimado o concessionário para apresentação das justificativas pertinentes quanto às benfeitorias realizadas, foi ofertada defesa com vasta documentação no intuito de comprovar o cumprimento da condição imposta pelo termo de cessão; (iii) a partir da avaliação estimativa do imóvel, o Santos F.C apresentou projeto social a ser executado em parceria com a Prefeitura do Município de Santos/SP, como forma de dar cumprimento ao objeto fixado no contrato de cessão gratuita do imóvel onde se encontra o CT Rei Pelé; (iv) as partes (MPF, SPU/SP e CJU/SP) chegaram à conclusão conjunta de que os projetos e justificativas apresentadas pelo Santos F.C não atenderam ao interesse público, de forma que a SPU-SP deveria retomar o curso do processo administrativo anteriormente instaurado para análise e deliberação acerca da retomada do imóvel, de acordo com as deliberações técnico/administrativas a serem adotadas pelo órgão; (v) a SPU optou pela venda do imóvel federal, uma vez que, conforme seu entendimento, essa seria a solução mais adequada ao caso, visando atender ao interesse social, o Santos F.C. apresentou proposta de aquisição do referido imóvel; (iv) atualmente, está em curso o Processo Administrativo 14235.000333/94-15, no qual está sendo analisada a proposta de aquisição do imóvel -PAI, apresentada pelo Santos FC, referente à área ocupada pelo Centro de Treinamento (CT) Rei Pelé. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (a) por todo o apurado, não existem irregularidades que reclamem a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF em face dos agentes públicos envolvidos no caso; (b) a questão investigada nestes autos é complexa e a demora no processo de retomada do imóvel não pode ser atribuída a dolo, omissão, desídia ou negligências dos órgãos públicos responsáveis, restando claro que durante todo o período de tramitação dos presentes autos o Parque Federal buscou a solução adequada ao caso, sempre com o foco na preservação dos interesses sociais envolvidos na manutenção do imóvel público sob posse do Santos FC; (c) a SPU/SP, no exercício de sua discricionariedade, optou pela venda do imóvel com fulcro na Lei nº 14.011/2020, medida esta que não se reveste de ilegalidades e apresenta-se como eficaz e d) verifica-se a necessidade de prosseguir com o acompanhamento do Processo Administrativo nº 14235.000333/94-15, em que se analisa a legalidade da manutenção do contrato de cessão do imóvel onde se encontra instalado o CT Rei Pelé, bem como de eventual alienação do bem, tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não se vislumbra, in casu, indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal e, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.34.024.000105/2019-75 - Voto: 794/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo município de Tejuapá/SP a fim de atingir a cobertura mínima de realização de mamografias em mulheres com idade entre 50 e 69 anos, estabelecida em 70% da metade da população feminina exclusiva do SUS, uma vez que a recomendação é a de que o exame seja realizado a cada dois anos. 2. Oficiada, a entidade municipal prestou informações quanto ao número de mamografias de rastreamento já realizadas, situação

da fila de espera e as providências planejadas na atuação de forma preventiva e de conscientização. 3. Foi expedida a Recomendação nº 08/2019 para que o município adotasse as medidas necessárias para que a população-alvo tivesse acesso a informações relativas à importância da realização do exame, no mínimo a cada dois anos, para a prevenção do câncer de mama, bem como sobre as formas de agendamento disponibilizadas. 4. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo apresentou dados relativos ao cumprimento da meta (35% em 2019 e cerca de 19% em 2020) e observou que a redução do número de exames realizados em 2020 foi motivada, em grande parte, pelas medidas restritivas necessárias ao controle de contágio pelo coronavírus, sendo que os pacientes foram orientados, inclusive, a buscar os serviços quando as condições sanitárias recomendassem o retorno das atividades presenciais. 5. Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) apresentou esclarecimentos sobre os pontos questionados e apontou a existência de estudos que indicam a eficácia da mamografia de rastreamento para detecção precoce do câncer de mama quando realizada com elevado patamar de cobertura; esclareceu que para tal finalidade foi definida, no Plano Nacional de Saúde 2020-2023, a meta de 70%, mas que não está prevista nenhuma espécie de punição ao ente federativo que descumpra-la. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram constatadas irregularidades que demandem atuação do MPF, uma vez que (i) observa-se que o contexto da pandemia do novo coronavírus impactou, de forma negativa, a procura por serviços de saúde, refletindo na drástica redução do número de exames realizados em 2020; (ii) outro fator relevante é a resistência imposta por muitos pacientes, que não raro se recusam a realizar o exame pelos mais variados motivos, negativa esta que, há de se reconhecer, encontra-se em sua esfera de liberalidade de cada pessoa; (iii) considerando que não há regulamentação jurídica tanto sobre o percentual tido como adequado/necessário para a cobertura de mamografia de rastreamento nessa faixa etária, quanto sobre eventuais sanções aplicáveis aos entes públicos que não observarem tal índice, não parece adequada eventual judicialização do caso ante a falta de previsão legal hábil a justificar a configuração de potenciais irregularidades na execução da política de prevenção do câncer de mama; (iv) conforme apontado pelo próprio Ministério da Saúde, não se trata de situação ilegal em sentido estrito, mas sim de inobservância as orientações no âmbito do Plano Nacional de Saúde 2020-2023; (v) apontar esse tipo de situação, que beira a mera sugestão, como objeto de investigação no âmbito de inquérito civil pode, inclusive, implicar em subsunção a algum tipo da Lei nº 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade). 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.26.003.000065/2022-87 - Voto: 704/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se Notícia de Fato autuada em razão de representação, formulada pelo Presidente da Associação do Assentamento Umburana, no Município de Custódia/PE, na qual solicita a intervenção do MPF perante o Incra, sob o argumento de que há, no assentamento, ocupações irregulares por pessoas que estariam, ainda, causando problemas na localidade, e envenenando seus animais. 1.1. O noticiante alegou também que os lotes n.ºs 9 e 14 do referido Assentamento encontram-se ocupados por pessoas que sequer seriam cadastradas no Registro de Beneficiário (RB), e

que tal situação já foi repassada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que nada fez. 2. Oficiado, o INCRA informou que: a) tinha ciência dos fatos relatados pelo noticiante e que sobre as ameaças e mortes de animais no local, a orientação foi de que o noticiante registrasse um Boletim de Ocorrência e o encaminhasse ao Instituto, o que não foi feito; b) uma equipe foi ao local dos fatos e não localizou as pessoas mencionadas pelo noticiante e c) incluiu o noticiante na equipe de Supervisão Ocupacional completa (de todos os lotes) pelo RADIS, projeto em parceria com a Universidade Federal de Viçosa/MG, e que, para a resolução dos problemas enfrentados no Projeto do Assentamento Umburana, a coleta de todas as informações necessárias seria realizada até o final de agosto, com previsão de finalização no mês de outubro de 2022. 3. O noticiante, em 5/12/2022, relatou que a questão objeto deste feito ainda não foi resolvida e declarou que o Incra solicitou apoio à Polícia Federal para acompanhar os técnicos durante a visita ao assentamento, a qual ainda não ocorreu. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, analisando-se os autos, constata-se que os fatos que culminaram na autuação do presente feito já são objeto de apuração pelo Incra, o qual revelou a adoção das medidas necessárias à regularização fundiária no Projeto do Assentamento Umburana, e, para tanto, incluiu o Presidente da Associação do Assentamento Umburana, o ora noticiante, na equipe de Supervisão Ocupacional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a situação não foi resolvida, nem pelo INCRA, nem pela empresa RADIS, que nunca compareceu ao assentamento 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante das reiteradas alegações do representante de que o problema notificado continua sem solução, é prudente que se oficie ao INCRA em busca de informações atualizadas sobre os problemas enfrentados no Projeto do Assentamento Umburana. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

088. Processo: 1.16.000.003155/2021-15 - Voto: 702/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no repasse de valores oriundos de decisões judiciais por parte da Universidade de Brasília (UnB). 1.1. De acordo com o representante, a UnB deixou de efetuar o pagamento de vantagens financeiras a ex-funcionários aposentados determinado em decisões judiciais transitadas em julgado desde abril de 2021. 2. Recomendação nº 27/2022-AC expedida pelo MPF a fim de que sejam adotadas pela UnB providências no sentido de aplicar os índices de correção monetária nos pagamentos oriundos de rubricas judiciais em atraso, depositando de forma retroativa, a contar da data em que esses valores deveriam ter sido efetuados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação expedida foi acatada com a incidência de correção aos valores pagos com atraso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.22.011.000029/2022-63 - Voto: 685/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apuração de eventual irregularidade consistente na descontinuidade do medicamento Melleril 200 mg. 2. Oficiada, a ANVISA informou que a empresa titular do registro do medicamento, mesmo diante de sua descontinuidade, adotou todas as providências exigidas para a paralisação temporária da fabricação ou importação do fármaco, notificando a Agência Reguladora e fundamentando os motivos da descontinuação, bem como informando sobre os estoque do medicamento ainda existentes para comercialização. 3. Diga-se, ademais, que a ANVISA, ainda que não pudesse impedir a ruptura da fabricação, na tentativa de evitar problemas de desabastecimento permitiu o esgotamento total dos estoques. 3.1. Pontue-se, também, possuir a Agência Reguladora regulamentação sobre o tema (RDC nº 18/2014). 4. Outrossim, apesar de não haver no mercado brasileiro medicamento com o mesmo insumo farmacêutico ativo do Melleril, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos informou que segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), existem no mercado oito tipos de drogas similares à utilizada pelo irmão da Representante, destinadas ao tratamento da mesma doença, sendo que, por consenso, referidos medicamentos possuiriam eficácia semelhante para a grande maioria dos pacientes. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) diante do informado pela ANVISA, existem medicamentos alternativos ao Melleril; ii) em contato com a Manifestante, esta relatou que seu irmão vem fazendo uso de outra medicação e desenvolvendo-se bem, a evidenciar que houve a resolução da questão noticiada e não se vislumbrando irregularidades a ensejar a adoção de providências por parte deste MPF. 6. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 7. Com relação à questão regulatória da fabricação do medicamento, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

090. Processo: 1.30.017.000712/2016-21 Voto: 694/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Ministério Público do Trabalho, para apurar, inicialmente, possível prática de terceirização ilegal de serviços de saúde promovidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense (Cisbaf). 2. Consta dos autos que a aludida terceirização ilegal é atinente à contratação irregular da Cruz Vermelha Brasileira por meio do Contrato de Prestação de Serviço 8/2010, firmado em 1º de dezembro de 2010, e continha cláusula para fornecimento de médicos e atendentes. 3.

Oficiada, a Cisbaf noticiou que seu quadro de funcionários era formado por trabalhadores contratados pelo regime celetista, por servidores cedidos pelos entes participantes do consórcio público e por trabalhadores temporários, mas, segundo informações dos autos, as contratações de trabalhadores sem concurso público foram declaradas ilegais, já que o consórcio possui personalidade jurídica de direito público, não havendo, a partir desse momento, trabalhadores celetistas. 4. Contudo, outras questões ligadas à contratação de servidores foram verificadas, tais como (i) impontualidade nos repasses de recursos por parte dos entes consolidados; (ii) ausência de reunião do Conselho de Municípios, o que impediu a autorização para realização de concurso; (iii) não se instituir dotação orçamentária para cobertura do impacto com o aumento de despesas por contratação de pessoal; (iv) ausência de plano de cargos e salários e (v) falta de regime próprio de previdência social. 5. Em nova notificação, a Cisbaf informou que (i) a inadimplência dos entes consorciados é comum todo o início de ano, mas, aos poucos, a inadimplência vai se regularizando, com exceção dos Municípios de Itaguaí, em atraso desde novembro de 2016, e Belford Roxo, em atraso desde julho de 2016; (ii) o Conselho de Municípios, instância máxima de deliberação do Cisbaf, se reúne regularmente conforme o estatuto para traçar políticas regionais de saúde e estratégicas de atuação; (iii) a realização de concurso tem tido dois problemas: a ausência de previsão orçamentária e pendência de aprovação do estatuto para mudança de regime jurídico para contratação; (iv) sobre a eventual dotação de aprovação orçamentária para contratação de pessoal, respondeu que a cota de rateio não sofre qualquer alteração desde o exercício de 2012, motivo pelo qual, não é possível prever qualquer aumento para contratação de pessoal e nem a implementação de política de cargos e salários; (v) ante a não aprovação do novo estatuto, ainda não é possível qualquer alteração no regime de previdência, que atualmente agora é o RGPS, conforme previsão em vigor, e nem a previsão de novo concurso público; (vi) o motivo da recontração de quatro empregados mencionados anteriormente, por duas vezes e sem precedência do processo seletivo, foi um erro de interpretação da assessoria jurídica, o qual foi devidamente sanado; (vii) as atividades da Cisbaf são custeadas com recursos do rateio pago pelos municípios consorciados e a respectiva prestação de contas é feita ao Conselho fiscal, composto por três prefeitos e, após, levada ao Conselho de Municípios, onde a aprovação sempre ocorreu; (viii) as verbas destinadas ao Samu são utilizadas de forma integral e exclusiva na manutenção e desenvolvimento do programa, cuja prestação de contas é realizada mensalmente; (ix) esclareceu-se, ademais, que a prestação de contas do Cisbaf é realizada nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro; (x) os consórcios como instrumentos de gestão regional dos entes municipais devem ter suas ações apreciadas pelos conselhos de saúde em cada um dos municípios partícipes e (xi) o Conselho de Municípios decidiu ainda pela manutenção do regime de contratação celetista, autorizando a revisão do estatuto vigente e revogando a permissão anterior no que se refere a alteração do regime jurídico. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) consta informação, prestada ao final de 2022, de que houve concurso público, havendo 3 candidatos já recrutados, permanecendo os demais aprovados em cadastro reserva e (ii) segundo o edital do aludido concurso, reverberou a posição institucional, dialogada entre o Cisbaf e o MPF, de que o regime jurídico dos empregados do aludido consórcio público deveria ser celetista, consoante o art. 6º, § 2º, da Lei 11.107/2005, com redação dada pela Lei 13.822/2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.33.007.000052/2013-42

Voto: 696/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CRICIUMA-SC

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prática de atos administrativos por parte da Companhia Docas de Imbituba, bem como a possível ocorrência de crimes contra o patrimônio público da União, relativos ao exercício de 2011, tendo como referência o Aviso nº 1309 do Tribunal de Contas da União (TCU). 2. A promoção de arquivamento foi inicialmente remetida para a 5ª CCR, a qual deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem para a adoção de medidas complementares, bem como determinou a remessa dos autos à 1ª e 4ª CCRs para o exercício de sua função revisional. 3. No curso do presente Inquérito Civil, sobreveio aos autos manifestação em que o representante relata que a União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), teria efetuado a concessão de terreno em área da União e autorizado a construção de um Terminal de Uso Privado em forma de aforamento, o que poderia destruir o Porto de Imbituba pela Empresa Concessionária, sendo que referida Empresa ainda possuiria os mesmos sócios da Companhia Docas de Imbituba. 4. Nada obstante, a ANTAQ informou que as obras do Terminal ainda não haviam sido iniciadas, uma vez que ainda não havia sido finalizado perante a SPU o processo de cessão de uso oneroso do espaço físico sobre águas federais destinado à implantação do empreendimento. 5. Posteriormente, a SPU apresentou relatório informando que ainda não haveria obras em execução, juntando aos autos links de acesso à íntegra dos processos administrativos relacionados ao requerimento da Empresa mencionada. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não houve interesse por parte da Empresa em dar continuidade ao requerimento para cessão de uso de área marinha, eis que não constam novos documentos no processo administrativo desde 2016; ii) o simples fato de existir processo administrativo em trâmite perante a SPU, com requerimento para cessão de área, não significa, por si só, que haverá a concessão, mas tão somente que ocorreria análise por parte do órgão competente. No presente caso, a análise sequer chegou a ocorrer, visto que o interessado não apresentou os documentos indispensáveis, razão pela qual conclui-se pela ausência de irregularidades; iii) não se verifica qualquer omissão por parte da Secretaria do Patrimônio da União, pois não houve concessão à Empresa investigada, não havendo a execução de nenhuma obra no local. 7. Notificado, a Representante não interpôs recurso. 8. Diante da ausência de omissão por parte da SPU, o arquivamento deve ser homologado no âmbito desta 1ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS SUCESSIVAMENTE À 4ª e 3ª CÂMARAS PARA ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos sucessivamente à 4ª e 3ª Câmaras para análise das matérias de sua atribuição.

092. Processo: 1.34.024.000101/2019-97 - Voto: 693/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular 13/2019 GAB22/LCB/PR/SP, proveniente da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que noticiou a oferta insuficiente de vagas para exame de mamografia no âmbito do SUS no Estado de São Paulo, para apurar especificamente as medidas adotadas para o alcance da meta de realização do aludido exame na população feminina

entre 50 e 69 anos pelo Município de Ourinhos/SP. 2. Oficiaram-se ao citado município e ao Departamento Regional de Saúde de Marília. 3. Inicialmente, apurou-se um quantitativo de 955 pedidos aguardando agendamento nas Unidades Básicas de Saúde locais. 4. Após o período da pandemia da Covid-19, o feito retomou seu curso e houve agendamento de reunião entre representantes do Ministério Público Federal e do município. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, apesar da pandemia do novo coronavírus e da resistência pessoal dos pacientes em se submeterem ao exame, o ente municipal envidou esforços, por meio de políticas de difusão e incentivo da mamografia, proporcionando a paulatina diminuição da fila de espera do mencionado exame até a sua extinção, de modo que os serviços disponibilizados atendem a procura local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.36.000.000417/2019-82 - Voto: 683/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades relacionadas à implantação do entreposto de pescados no Município de Caseara (TO), que teria sido construído com recursos federais, mas nunca entrado em funcionamento. 2. Com a realização das necessárias diligências, identificou-se junto ao município que a construção teria se dado com recursos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf Infraestrutura), oriundo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, liberado à colônia de pescadores no ano de 2005, que não pôde executar a obra, a qual foi assumida pelo ente municipal. Após a conclusão da obra, a colônia ficou como responsável exclusiva pela administração do entreposto, não havendo participação do ente público. 3. Oficiado, o presidente da Colônia de Pescadores de Caseara Z-06 prestou esclarecimentos no sentido de que o entreposto estaria em funcionamento desde o ano de 2007, bem como juntou documentos instrutórios, incluindo atas das reuniões realizadas. Informou, também, que a parte dos recursos federais transferidos à colônia e não utilizados após a assunção da obra pela municipalidade, foi devolvida à União. 4. Oficiado para apresentar informações acerca da devolução de verbas, o Mapa ofereceu resposta informando que o Contrato de Repasse nº 169.822-99/2004, SIAFI 513455, foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Caseara (TO), com vigência estabelecida de 16/11/2004 a 16/11/2008, cuja execução foi atestada pela mandatária, a Caixa Econômica Federal (CEF), em 3/9/2009, tendo a aprovação do contrato sido registrada em 17/9/2009, cujos comprovantes, no entanto, em razão do longo lapso temporal, não estariam mais disponíveis junto à CEF. 5. Foi solicitada, então, a realização de pesquisa pela Asspa/MPF, que emitiu o Relatório de Pesquisa nº 1260/2022, informando que o registro Siafi nº 2009NS002627, não estaria disponível para download ou visualização. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar da impossibilidade de consulta direta à documentação envolvida, as diligências realizadas no feito apontaram para o cumprimento do Contrato nº 169.822-99/2004/MDA/CAIXA, firmado entre a União e o Município de Caseara (TO), inclusive no que diz respeito à sua regularidade financeira, estando o entreposto de pescados em pleno funcionamento desde sua entrega, ocorrida em 2007. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.14.000.003109/2022-71 - Voto: 699/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada mediante representação que se insurge contra supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas referentes ao concurso público para provimento de cargos de professor de Magistério Superior - Ciências Sociais -Arqueologia/Arte e Patrimônio da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), certame regido pelo Edital nº 03, de 22 de Julho de 2022. 2. Aduz a representante, em síntese, que houve descumprimento de normas relativas à não identificação dos candidatos nas provas; desproporcionalidade nas notas atribuídas aos primeiros colocados na segunda fase; que os avaliadores atribuíram à representante nota idêntica em todos os 14 critérios do recurso apresentado; e que havia impedimento/suspeição dos membros da banca avaliadora por proximidade aos candidatos aprovados, por terem participações conjuntas em trabalhos técnicos e/ou em artigos e publicações acadêmicas. 3. Oficiou-se à UFRB que prestou as informações refutando todas as irregularidades apontadas pela representante, além de informar que os fatos narrados configuram a mesma causa de pedir do Mandado de Segurança nº 1075052-42.2022.4.01.3300, impetrado pela representante. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o concurso em comento e as irregularidades apontadas na representação já são objeto de discussão judicial, de modo que não há medida adicional a ser adotada no presente procedimento. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando, em síntese, que o objeto do mandado de segurança é deveras menor do que os fatos e fundamentos trazidos na representação ao MPF e a independência das esferas. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável (ROMS 17782/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.^a T., DJ 10.04.2006). 7.1 Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". 7.2 Quanto a eventual suspeição/impedimento, a mera relação profissional entre os candidatos e os integrantes da banca examinadora não conduz à conclusão de parcialidade no resultado do certame, conforme jurisprudência dos tribunais.(AgInt na ExSusp 176 / DF Agravo Interno na Exceção de Suspeição 2017/0077438-6, Relator Ministro OG FERNANDES, S1 - Primeira Seção, publicação DJe 09/03/2018). 8. Incidência do enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.15.000.002734/2021-88 - Voto: 688/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -

CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual se relata suposta irregularidade no edital nº 2/2021/GABR/REITORIA-IFCE, voltado a regular concurso público realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e Assistencial Nacional (Idecan), consistente na ausência de informações sobre o local das vagas a serem preenchidas por meio do certame, o que feriria o princípio da publicidade e acesso à informação. 2. Por ocasião da instrução do feito, a entidade representada esclareceu que o edital não foi omissivo quanto ao tema, visto que seu item 13 especifica que se encontra a cargo do candidato a opção de escolha do campus de lotação, ali expondo o procedimento a ser realizado pelos candidatos para escolha do local de atuação. Por outro lado, o representante ficou-se inerte quando instado a se manifestar acerca destas informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a resposta satisfatória por parte da banca do concurso em foco, bem como o desinteresse do representante justificavam o fim das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.26.002.000111/2018-71 - Voto: 697/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de desmembramento da Notícia de Fato 1.26.002.000047/2018-29, que, por sua vez, fora autuada com base em documentos extraídos do IC 1.26.000.001216/2016-04 e de planilha contendo informações relativas a repasses de verbas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a todos os municípios do Estado de Pernambuco, para apurar, especificamente, supostas irregularidades no Convênio 7409/2013 e ID 1006762, firmado com o FNDE, para a construção da Creche Vila de Cruzes, situada no Município de Panelas/PE, em atendimento ao Proinfância. 2. Expediram-se ofícios ao aludido município e ao FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução, (i) verificou-se o registro de celebração de novo contrato com a empresa HE Construtora e Estruturas Ltda., em 25 de novembro de 2022, com vigência contratual por um ano; (ii) o valor do novo contrato é de R\$ 1.046.400,15 e o convênio encontra-se vigente, com prazo até 28 de abril de 2023, sendo que a obra encontra-se em execução no Simec com 45% dos serviços efetuados e (iii) por não ser o inquérito civil apropriado a temas sem caráter investigatório, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas para supervisionar a execução das obras aqui relatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.30.001.001264/2023-81 - Voto: 673/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação subscrita por militar, em face da Base Aérea dos Afonsos. 1.1. Dada a dificuldade de compreensão do alegado, infere-se, em síntese, que o representante narra ter sido injustiçado, tendo ocorrido imprudência, precipitação, falta de cuidados e ausência de lealdade, o que teria comprometido a sua carreira militar. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) após a leitura da representação, verifica-se a impossibilidade de compreensão da narrativa dos fatos, não havendo substrato mínimo para a investigação; e ii) o representante não descreve as ações que teriam sido "precipitadas", sem "cuidados", como teria se dado a "falta de comprometimento", nem qualquer informação que permita identificar os causadores dos prejuízos a que ele faz referência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo o comprometimento da sua carreira militar decorrente de "deslealdade", "falta de honestidade" e "humildade". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O caso se amolda aos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, III, no qual se impõe o arquivamento da Notícia de Fato desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.30.001.004468/2022-92 - Voto: 709/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para a apuração de possíveis irregularidades no Concurso Nacional nº 1/2019 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 1.1. Alega a Representante ter sido aprovada na prova objetiva em 22ª colocação para o cargo de Técnico de Enfermagem, e ter sido impedida de apresentar seus títulos em razão da existência de cláusula de barreira, uma vez que após a nomeação dos candidatos aprovados até a 21ª colocação (número correspondente à cláusula de barreira), foram abertas mais 16 (dezesseis) vagas pela UNIRIO e convocados candidatos aprovados na Listagem Nacional, não dando chances a sua convocação. 2. Oficiada, a EBSEH prestou os seguintes esclarecimentos: i) a prova objetiva possuía caráter eliminatório e classificatório; ii) o item 9.2 do Edital previa a convocação para a prova de títulos dos candidatos habilitados na prova objetiva e classificados dentro do limite previsto no Anexo II, sendo os demais candidatos automaticamente eliminados; iii) a Representante foi classificada em 22ª colocação, para o qual o Anexo II previa a convocação para a prova de títulos dos 21 primeiros colocados na prova objetiva, razão pela qual foi eliminada do certame; iv) não houve qualquer ilegalidade, eis que o ato que a eliminou se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento convocatório e entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência no sentido de ser válida a cláusula de barreira ou de desempenho, ou seja, a limitação em cláusula de edital do número de candidatos para a próxima fase do certame, visto que o fato não ofende o princípio da isonomia; ii) o ato de não convocação da Representante

se encontra de acordo com o item 9.2 do próprio Edital, bem como da jurisprudência do STF e STJ, sendo que o Decreto nº 11.211/2022, que ampliou o limite máximo de aprovados em concursos federais, não possui efeitos retroativos hábeis a possibilitar a sua participação na etapa da prova de títulos, diferentemente do disposto na Lei Estadual nº 9.650/22, a qual, mesmo tendo extinguido a cláusula de barreira para certames anteriores a sua publicação, se aplica apenas aos concursos estaduais do Rio de Janeiro, o que não é o caso dos autos. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.30.005.000048/2015-78 Voto: 703/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta acumulação indevida de cargos por parte de servidor lotado no Departamento de Microbiologia da Universidade Federal Fluminense (UFF). 1.1. De acordo com a representação, o referido servidor deveria cumprir carga horária de 40 horas semanais na UFF, mas ele também ministra aulas em outras três instituições de ensino privadas, o que impossibilitaria o cumprimento integral da sua jornada de trabalho na instituição federal. 2. Informações prestadas pelo servidor, no sentido de que consegue compatibilizar sua jornada na UFF, com os compromissos assumidos junto às universidades privadas, apresentando comprovante das respectivas cargas horárias semanais. 2.1. A UFF alegou que inexistente irregularidade no caso, pois há compatibilidade de horários entre os vínculos assumidos pelo servidor. 2.2. A Procuradoria Federal que atua junto à UFF opinou no sentido que não haveria compatibilidade entre as jornadas assumidas na instituição federal e nas universidades privadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com a implantação do ponto eletrônico em toda a UFF e o retorno das atividades presenciais após a pandemia, foi possível aferir que o servidor realmente cumpre sua jornada contratada junto à UFF; b) segundo diretriz fixada pela jurisprudência, a compatibilidade de jornada deve ser aferida em cada caso concreto, o que entendo demonstrada no presente caso, já que o ponto eletrônico confirma o cumprimento da jornada contratada junto à UFF, inexistindo assim qualquer ofensa a bens e interesses da Universidade Federal; c) ainda que não tenha atribuição para apurar o correto cumprimento de todos os compromissos assumidos junto às universidades privadas, é preciso consignar que os dirigentes das instituições particulares trouxeram aos autos documentação atestando o cumprimento da carga horária presencial, inexistindo indícios de eventuais descumprimentos dos compromissos por parte do servidor investigado. 4. Não foi possível a notificação do representante pois houve falha no encaminhamento do ofício comunicando o arquivamento do feito no único meio disponibilizado para contato, no caso um endereço de e-mail. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.33.000.000450/2020-58 - Voto: 716/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade na transferência de lotérica do local de origem da permissão pela Caixa Econômica Federal- Cachoeira do Bom Jesus para o Bairro de Santo Antônio de Lisboa, em meados de 2016. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, destacando que: (i) houve a autorização da mudança de local de funcionamento da permissionária no ano de 2015, com base em estudo prévio que levou em consideração a baixa rentabilidade apresentada pela Lotérica à época, e o maior potencial comercial e de atendimento à população no Bairro Santo Antônio de Lisboa, endereço atual e (ii) a população local não restou desamparada, pois o endereço anterior da Casa Lotérica Cachoeira Loterias Ltda, no Bairro Cachoeira do Bom Jesus, fica distante 3km do Bairro Canavieiras que possui, atualmente, Agência da CAIXA e correspondente bancário CAIXA AQUI, situados à Rua Hypolito Gregorio Pereira, bem como Casa Lotérica situada na Av. das Nações 225. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que despidiend a adoção de outras providências, eis que obedecidos os normativos pertinentes para a transferência do local da agência lotérica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR ao argumento de que a questão tratada nos autos não envolvia matéria afeta à sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00153502/2023 ATA nº 6-2023**

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/04/2023 16:39:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/04/2023 17:23:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **02/05/2023 13:31:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **02/05/2023 16:08:43**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7870a83e.951c985c.b36d345b.e56c8a03